

Alteração do “Regulamento de Água e de Águas Residuais de Coimbra”

NOTA JUSTIFICATIVA

Considerando que, por imperativo do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, que estatui o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, se torna necessário adaptar o presente Regulamento a este diploma, observando o disposto na Portaria n.º 34/2011, de 13 de Janeiro;

Considerando que, decorridos que estão mais de quatro anos de vigência do Regulamento de Água e de Águas Residuais de Coimbra (RAARC), se justifica, em face da experiência colhida, proceder à sua actualização e ao seu aperfeiçoamento, visando a melhoria da sua eficácia;

O Regulamento de Água e de Águas Residuais de Coimbra (RAARC) passa a ter a seguinte redacção:

TITULO I

NOTA JUSTIFICATIVA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece e define as regras e as condições a que deve obedecer o fornecimento e a distribuição de água de qualidade para consumo humano e o saneamento de águas residuais urbanas no Município de Coimbra, compreendendo a gestão dos sistemas municipais de distribuição de água e a gestão dos sistemas municipais de drenagem de águas residuais urbanas, bem como a recolha, o transporte e o destino final de lamas de fossas sépticas individuais.

Artigo 2º
Lei Habilitante

O presente Regulamento foi elaborado em cumprimento do disposto nos Artigos 53º, n.º 2, alínea a), e 64º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a alteração da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e em observância do disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto e na Portaria n.º 34/2011, de 13 de Janeiro.

Artigo 3º
Legislação aplicável

1. Em tudo quanto omissa neste Regulamento, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais urbanas, designadamente, as constantes do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.
2. A concepção e dimensionamento dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, a apresentação dos projectos e execução das respectivas obras deverão cumprir integralmente o estipulado nas disposições legais em vigor, designadamente, as do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto e do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as últimas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março e pela Lei n.º 28/2010, de 2 de Setembro, devendo cumprir também as especificações técnicas em vigor definidas pela entidade gestora.
3. Os projectos, instalação, localização, calibres, e outros aspectos relativos à instalação dos dispositivos destinados à utilização de água para combate a incêndios em edifícios de habitação e estabelecimentos hoteleiros e similares deverão obedecer às disposições em vigor na lei, designadamente, no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, e na Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Dezembro.
4. O fornecimento de água para consumo humano e, bem assim, a drenagem de águas residuais assegurados pela entidade gestora obedecem às regras de prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção dos utentes que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente, as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, com as alterações produzidas pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de Junho, pela Lei n.º 6/2011, de 10 de Março e pela Lei n.º 44/2011, de 22 de Junho.

5. O regime tarifário dos serviços públicos de distribuição de água para consumo humano e de drenagem de águas residuais devem obedecer às determinações da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro), ao Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos (Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho), em consonância com o Direito Comunitário e à Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro).
6. As exigências da qualidade da água fornecida pelas redes gerais de distribuição aos utentes obedecem às disposições legais em vigor, designadamente, as do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 23 de Agosto.
7. A rejeição de águas residuais industriais em sistema de disposição de águas residuais urbanas só pode ocorrer mediante a autorização da entidade gestora, nos termos do estatuído no artigo 54º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 29 de Maio.
8. Em matéria de procedimento sancionatório, aplicar-se-á, para além do disposto no Capítulo XVIII, do Título IV, do presente Regulamento, o Regime Geral de Contra-Ordenações e Coimas, enformado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção em vigor.

Artigo 4.º

Definições

Para efeito do presente Regulamento consideram-se as seguintes definições:

1. **“Entidade gestora”** - a entidade gestora dos sistemas públicos de distribuição de água e drenagem de águas residuais, por delegação do Município de Coimbra, é a entidade empresarial municipal AC, Águas de Coimbra, E.E.M.
2. **“Entidade gestora de sistema de abastecimento público de água para consumo humano e de drenagem de águas residuais em baixa”** – a entidade responsável por um sistema destinado, no todo ou em parte, ao armazenamento, à elevação e à distribuição de água para consumo público e à recolha e drenagem de águas residuais urbanas aos sistemas prediais, aos quais liga através de ramais de ligação.
3. **“Entidade Titular”** – aquela a quem está legalmente cometida a atribuição da gestão dos serviços municipais de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas, ou seja, o Município de Coimbra, representado pelo seu órgão Câmara Municipal.

4. **“Entidade Reguladora”**- a entidade reguladora do serviço de águas denomina-se Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P. (ERSAR, I.P.)
5. **“Clientes”** – são todos os consumidores de água do sistema público de distribuição de água e todos os utilizadores do sistema público de drenagem de águas residuais, bem como os utilizadores dos demais serviços associados prestados pela entidade gestora.
6. **“Sistema público de distribuição de água”** - o sistema de condutas, ramais de ligação, elementos acessórios do sistema e instalações complementares, instalado na via pública, em terrenos do domínio público ou em outros, sob concessão especial ou em regime de servidão, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água.
7. **“Sistemas de distribuição predial”** - são os constituídos pelas canalizações e acessórios instalados no prédio a servir e que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização.
8. **“Bocas-de-incêndio”** – órgão destinado ao combate a incêndio localizado, geralmente, numa fachada, muro, em marco próprio ou no passeio.
9. **“Marcos de Água”** – órgão destinado ao combate a incêndio, vulgarmente designado como marco de incêndio, caracterizado por ter diversas saídas de água, em regra, de maior diâmetro que a boca-de-incêndio.
10. **“Condutas”** – tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a distribuição de água.
11. **“Ramal de ligação de água”** - é o troço de canalização do serviço que assegura o abastecimento predial de água, compreendido entre os limites do terreno do mesmo e a conduta pública em que estiver inserido, ou entre a conduta pública e qualquer dispositivo de corte geral do prédio instalado na via pública.
12. **“Ponto de entrega”** – ponto onde se efectua a medição da água;
13. **“Sistema público de drenagem de águas residuais”** - é o sistema de colectores, ramais de ligação, elementos acessórios da rede e instalações complementares, instalado na via pública, em terrenos do domínio público municipal ou em outros, sob concessão especial ou em regime de servidão, constituído pelo conjunto de colectores destinados à colecta, transporte, e destino final adequado das águas residuais domésticas, industriais ou pluviais, cujo funcionamento seja do interesse para o serviço de drenagem de águas residuais.

14. **“Colector”** - canalização, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas, industriais e/ou das pluviais provenientes das edificações ou da via pública, a destino final adequado.
15. **“Ramal de ligação de águas residuais”** - é o troço de colector da rede de drenagem pública de águas residuais domésticas ou pluviais, compreendido entre os limites da propriedade privada e a rede pública de drenagem em que estiver inserido.
16. **“Sistemas de drenagem predial”** - são os constituídos pelas canalizações e acessórios instalados no prédio a servir e que drenam desde os dispositivos de utilização até ao ramal de ligação.
17. **“Águas residuais domésticas”** - são as provenientes de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem que se caracterizam por ter quantidades apreciáveis de matéria orgânica, ser facilmente biodegradáveis e manter relativa constância das suas características no tempo.
18. **“Águas residuais industriais”** – são as provenientes de qualquer tipo de actividade que não possam ser classificadas como águas residuais domésticas nem sejam águas pluviais.
19. **“Águas residuais pluviais”** – são as resultantes da precipitação, que escoam livremente à superfície, se infiltram no solo, ou são colectadas por sistemas públicos de drenagem de águas residuais pluviais ou unitários;
20. **“Sistema separativo de drenagem”** – sistema de drenagem constituído em geral por duas redes de canalizações distintas, uma destinada exclusivamente à drenagem de águas residuais domésticas e industriais, e a outra destinada à drenagem de águas residuais pluviais.
21. **“Sistema unitário de drenagem”** – sistema público de drenagem constituído por uma rede de colectores onde são admitidas conjuntamente as águas residuais domésticas e industriais e as águas residuais pluviais.
22. **“Ponto de recolha”** – ponto onde se efectua a medição de águas residuais.
23. **“Calibração” / “Aferição”** – ajuste e verificação de um instrumento de medida para garantir a precisão das leituras.
24. **“Inspeção”** – implementação de um procedimento formal, em regra escrito, cujos resultados ficam registados de forma a permitir à entidade gestora avaliar a operacionalidade das infra-estruturas e tomar medidas correctivas apropriadas.

25. **“Interrupção de serviço”** – suspensão do serviço aos clientes, planeada, não planeada (mesmo se notificada), com uma duração medida desde o início da suspensão até ao restabelecimento total do serviço.
26. **“Substituição”** – mudança de uma infra-estrutura ou equipamento existentes por outros novos.
27. **“Remodelação do ramal de ligação”** – alteração da localização, do diâmetro ou do material da canalização de abastecimento ou de drenagem a pedido do cliente.
28. **“Renovação”** – qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema, no seu todo ou em parte, que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e funções iniciais.
29. **“Reparação”** – rectificação de defeitos localizados ou de danos dos materiais estruturais dos sistemas e reconstrução de pequenas extensões.
30. **“Fossa séptica”** – tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbias para a decomposição de matéria orgânica.
31. **“Sistema de controlo na origem de águas residuais pluviais”** – sistema incorporado na rede de drenagem de águas pluviais, que permite realizar o controlo dos caudais, de modo a assegurar que em determinada bacia contribuinte o acréscimo de caudal gerado pela impermeabilização de determinada operação urbanística seja nulo.

Artigo 5.º

Princípios de gestão

A gestão dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais é conjunta, devendo a entidade gestora assegurar a sua sustentabilidade económica e financeira, ambiental e social, a curto, médio e longo prazo.

Artigo 6.º

Obrigações da entidade gestora

Constituem obrigações da entidade gestora:

- a) Promover a elaboração de planos gerais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
- b) Providenciar pela elaboração de estudos e projectos dos sistemas públicos;

- c) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem, tratamento e destino final de águas residuais;
- d) Submeter os componentes dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- e) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as características que a definam como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;
- f) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas, ou em casos fortuitos ou de força maior, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação;
- g) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão no sistema público de distribuição de água;
- h) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação aos sistemas;
- i) Definir, para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema.

Artigo 7º

Direitos e deveres dos clientes

1. Os clientes gozam de todos os direitos que, genericamente, derivam deste Regulamento e das disposições legais em vigor aplicáveis, e, em particular, dos seguintes:
 - a) Direito ao bom funcionamento global do sistema público de distribuição de água e, por conseguinte, a dispor de água de qualidade;
 - b) Direito à regularidade e continuidade do fornecimento de água de qualidade para consumo humano;
 - c) Direito ao bom funcionamento global do sistema público de drenagem de águas residuais;
 - d) Direito à preservação da segurança, saúde pública e conforto próprios;
 - e) Direito à informação sobre todos os aspectos ligados ao serviço público de fornecimento de água e de saneamento de águas residuais e aos dados essenciais à boa execução dos projectos e obras nas redes prediais de

distribuição e de drenagem.

- f) Direito à solicitação de vistorias;
- g) Direito à reclamação dos actos e omissões da entidade gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;

2. São deveres dos clientes:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e normas complementares e respeitar as instruções e recomendações emanadas da entidade gestora elaboradas com base naquele.
- b) Permitir o acesso da entidade gestora ou entidade por esta contratada ao sistema predial para efeitos de verificação do controlo da qualidade da água, bem como para verificação da conformidade das redes prediais com as disposições regulamentares aplicáveis;
- c) Não fazer uso indevido das redes prediais de distribuição e de drenagem.
- d) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os dispositivos de utilização e os aparelhos sanitários;
- e) Não proceder à execução de ligações aos sistemas públicos de fornecimento de água e de drenagem de águas residuais sem a autorização da entidade gestora.
- f) Não alterar os ramais de ligação;
- g) Não fazer uso indevido dos sistemas públicos de distribuição e de drenagem nem danificar qualquer das suas partes componentes, nomeadamente abstendo-se de actos que possam provocar entupimentos nos colectores;
- h) Avisar a entidade gestora de eventuais anomalias nos contadores e nos medidores de caudal;
- i) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos deste Regulamento e do respectivo contrato.
- j) Cooperar com a entidade gestora para o bom funcionamento do serviço público de distribuição de água e de drenagem de águas residuais.

Artigo 8º

Deveres dos proprietários ou usufrutuários

São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios servidos por redes prediais de distribuição e de drenagem:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e normas complementares, bem como respeitar e executar as intimações que, em observância daquele, lhes forem dirigidas pela entidade gestora.
- b) Pedir a ligação aos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, logo que reunidas as condições que as viabilizem ou logo que notificados para o efeito, nos termos do presente Regulamento.
- c) Não proceder a alterações nos sistemas prediais sem prévia autorização da entidade gestora.
- d) Manter em boas condições de utilização as instalações prediais.
- e) Cooperar com a entidade gestora para o bom funcionamento dos sistemas.

TÍTULO II

SISTEMAS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

Capítulo II

Generalidades

Artigo 9.º

Âmbito de fornecimento

1. A entidade gestora fornece água para consumo doméstico, industrial, comercial, público e **outros** aos prédios situados nas zonas do concelho de Coimbra, servidas pelo sistema público de distribuição de água.
2. O eventual fornecimento de água para fins diferentes dos previstos no número anterior fica sempre condicionado à sustentabilidade do sistema.

Artigo 10º

Responsabilidade da exploração

A entidade gestora assegurará condições para a satisfação do cumprimento das regras de operação, manutenção, conservação, controlo, higiene e segurança a todos os sistemas públicos de distribuição de água do concelho de Coimbra, no âmbito dos respectivos programas elaborados.

Capítulo III

Obrigatoriedade de ligação ao sistema público de distribuição de água e repartição de encargos

Artigo 11.º

Obrigatoriedade de ligação ao sistema público de distribuição de água. Pagamentos e sanções

1. Os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a instalar por sua conta as canalizações interiores respectivas e a pagar os ramos de ligação dos prédios ao sistema público de distribuição de água disponível à entidade gestora, que cobrará o respectivo preço, de acordo com a tabela do tarifário em vigor.
2. Sempre que a construção do ramal tenha sido assumida por terceiros, não pode a entidade gestora cobrar a tarifa correspondente.
3. Os proprietários de prédios que, depois de devidamente notificados, não cumprirem a obrigação imposta no n.º 1, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da notificação, incorrem em contra-ordenação nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 115.º, do presente Regulamento, punível com a coima prevista no artigo 116.º.
4. Verificado o incumprimento da obrigação prevista no número anterior, poderá a entidade gestora mandar executar aqueles trabalhos, devendo o pagamento da respectiva despesa ser feito pelo proprietário até ao limite do prazo previsto na correspondente factura. Findo este prazo, a entidade gestora procederá à cobrança coerciva, através do adequado procedimento.
5. Do início e termo dos trabalhos referidos no número anterior serão os proprietários dos prédios avisados por carta registada.
6. Em caso de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários dos prédios poderá ser autorizado, se nesse sentido for requerido, fundamentadamente, no prazo de oito dias a contar da data do recebimento da factura, que o pagamento respectivo seja efectuado em prestações mensais, acrescidas dos juros de mora à taxa legal em vigor, podendo a entidade gestora exigir aos devedores a documentação que considere necessária à comprovação da má situação económica alegada.
7. Quando tiver sido autorizado o pagamento em prestações e alguma destas não se mostre paga na data do seu vencimento, considerar-se-ão também vencidas as restantes prestações, que passarão a vencer juros de mora a partir dessa data, contados nos termos do número anterior. A entidade gestora efectuará em seguida a cobrança coerciva da dívida.

8. Relativamente aos prédios situados fora dos arruamentos ou em zonas não abrangidas pelos sistemas públicos de distribuição de água, a entidade gestora analisará cada situação e fixará pontualmente as condições em que poderá ser estabelecida a ligação tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas. Nestes casos, a entidade gestora reserva-se no direito de exigir ao interessado o pagamento total ou parcial das respectivas despesas, em função do previsível, ou não, alargamento do serviço a outros clientes, tendo em conta, nomeadamente, os planos de ordenamento do território.
9. Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão do sistema público de distribuição de água, o respectivo custo, na parte que não for suportada pela entidade gestora, é distribuído por todos os requerentes proporcionalmente ao número de utilizadores e à extensão da referida rede.
10. Podem os inquilinos, quando autorizados por escrito pelos proprietários dos prédios, requerer a ligação destes ao sistema público de distribuição de água sempre que assumam todos os encargos da instalação, nos termos em que seriam suportados pelos proprietários.
11. Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, compete aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.
12. No exercício das prerrogativas e das obrigações decorrentes dos seus estatutos a entidade gestora terá o direito de utilizar as vias públicas sob domínio municipal, bem como as vias privadas, incluindo os respectivos subsolos, podendo recorrer ao regime legal da expropriação, nos termos do respectivo código.
13. A entidade gestora poderá fazer uso do regime da posse administrativa, nos termos do Código das Expropriações, sempre que tal se demonstre necessário.

Artigo 12.º

Isenções

Em zonas abrangidas pelo sistema público de distribuição de água, apenas são isentos da obrigatoriedade de ligação ao mesmo os prédios cujo mau estado de conservação ou manifesta ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados.

Artigo 13.º

Estabelecimento e alterações do sistema público de distribuição de água. Danos provocados por terceiros

1. Compete à entidade gestora instalar as componentes do sistema público de distribuição de água, as quais ficam a constituir propriedade sua.
2. Pela instalação e remodelação dos ramais de ligação a pedido dos proprietários ou usufrutuários são-lhes cobrados os correspondentes encargos e despesas.
3. O sistema público de distribuição de água será, em qualquer caso, propriedade exclusiva da entidade gestora mesmo que a instalação tenha sido executada por conta dos clientes interessados.
4. A manutenção e renovação do sistema público de distribuição de água, são da competência da entidade gestora. Porém, no caso de qualquer componente do sistema ser danificada por terceiros, o autor material do dano será directamente responsável pelo pagamento de todas as importâncias, relativas à respectiva reparação, que lhe venham a ser apresentadas pela entidade gestora, assim como por eventuais perdas e prejuízos resultantes do dano.

Artigo 14.º

Execução e alteração do sistema de distribuição predial de água

1. Os sistemas de distribuição predial são executados de harmonia com o projecto elaborado de acordo com o n.º 1, do Artigo 15º, previamente aprovado pela entidade gestora, sem prejuízo do disposto no n.º 8, do Artigo 13º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, em vigor.
2. Competem aos proprietários ou usufrutuários dos prédios a execução, conservação, renovação, remodelação e reparação destes sistemas, ficando os mesmos obrigados a executar, no prazo constante de notificação a emitir pela entidade gestora, as alterações que esta considere imprescindíveis ao normal abastecimento do prédio.
3. Sempre que os proprietários ou usufrutuários não dêem cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo estipulado pela entidade gestora, poderá esta efectuar as alterações que constem da notificação feita aos proprietários ou usufrutuários, ficando estes obrigados ao pagamento da correspondente factura.

4. A execução e o pagamento dos trabalhos a que se refere este artigo são regulados pelas disposições contidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 11.º.
5. A requerimento do proprietário ou usufrutuário do prédio, pode a entidade gestora executar pequenos trabalhos de conservação dos sistemas prediais, tendo em conta os meios disponíveis, competindo, a quem os solicitar, efectuar o pagamento da respectiva despesa.

Capítulo IV

Projecto e fiscalização de sistemas de distribuição prediais

Artigo 15.º

Projecto de sistema de distribuição predial

1. O projecto do sistema de distribuição predial deve ser obrigatoriamente entregue na Câmara Municipal de Coimbra ou na entidade gestora, de acordo com a legislação e regulamentação gerais em vigor e documentos normativos internos a disponibilizar pela referida entidade, devendo ser constituído, no mínimo, por:
 - a) Requerimento de acordo com o impresso existente na entidade gestora (poderá ser efectuado em suporte próprio);
 - b) Termo de responsabilidade pela elaboração do projecto, assinado pelo autor, devidamente habilitado;
 - c) Memória descritiva, da qual constem a descrição da concepção do sistema, materiais e acessórios e instalações complementares projectadas;
 - d) Cálculos hidráulicos, dos quais constem os critérios de dimensionamento do sistema, materiais, equipamentos e instalações complementares projectadas;
 - e) Planta de localização à escala 1/1000 ou 1/2000, fornecida pela C.M. de Coimbra, com a delimitação do lote;
 - f) Planta de implantação à escala 1/200, com a representação dos sistemas prediais até às ligações aos sistemas públicos e/ou outros sistemas receptores;
 - g) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado dos sistemas, com indicação dos calibres e materiais de todas as tubagens que, no mínimo, deve constar de plantas e cortes de todos os pisos, definidoras das condições técnicas de funcionamento e ligação aos sistemas públicos. Deverão ser apresentados desenhos de localização e de pormenor das instalações complementares.

2. Para além da entrega em papel deverá também juntar o respectivo suporte digital.
3. As alterações do sistema de distribuição predial só podem ser executadas após aprovação pela entidade gestora do respectivo projecto de alterações a apresentar pelo requerente e que observe o disposto nos números anteriores.
4. Para efeito dos números anteriores, a entidade gestora indicará, a solicitação dos interessados, as características do sistema público de distribuição de água no ponto de ligação do prédio a abastecer.
5. A apreciação do processo predial será sujeita ao pagamento da respectiva tarifa.

Artigo 16.º

Elaboração do projecto

O projecto do sistema de distribuição predial será elaborado por técnicos inscritos em ordem ou associação pública profissional, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 17.º

Dispensa de projecto do sistema de distribuição predial

1. Sem prejuízo da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as normas técnicas de construção e de execução, é dispensável a apresentação de projecto do sistema de distribuição predial, sendo substituído por projecto simplificado, nas seguintes situações:
 - a) Nos casos de abastecimento de água para garagens, condomínios, barracões de alfaías agrícolas e arrumos, em que, por regra, não sejam necessários novos ramais de ligação ao sistema público de distribuição de água;
 - b) Nos casos de prédios já existentes à data da construção do sistema público de distribuição de água, que estejam devidamente legalizados;
 - c) Nos casos de prédios e fracções que comprovadamente já foram servidos pelo sistema público de distribuição de água ou possuam contratos temporários de fornecimento de água, e que estejam devidamente legalizados;
 - d) Nos casos da separação de sistemas prediais de distribuição, cujo abastecimento se destina a fracções já servidas pelo sistema público, e em que, por regra, não sejam necessários novos ramais de ligação ao sistema público de distribuição de água.

2. Nos casos do ponto anterior, se após inspecção da entidade gestora do sistema público de distribuição de água, se verificar que os sistemas de distribuição prediais não satisfazem as condições técnicas exigidas e que podem gerar situações de insalubridade ou desconforto para os respectivos clientes, deverá ser apresentado o projecto do sistema de distribuição predial.
3. A apreciação do projecto simplificado será sujeita ao pagamento da respectiva tarifa.

Artigo 18.º

Execução das obras

É da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários a execução das obras dos sistemas de distribuição predial, de acordo com os projectos aprovados ou de acordo com as normas legais e regulamentares para as situações previstas no artigo anterior.

Artigo 19.º

Fiscalização

1. O técnico responsável pela direcção técnica da obra, ou o requerente, deverá comunicar à entidade gestora, por escrito, o início e o fim dos trabalhos com a antecedência mínima de cinco dias úteis, para efeitos de fiscalização.
2. As acções de fiscalização, para além da verificação do adequado cumprimento do projecto ou da observância das normas legais e regulamentares, visam sobretudo garantir a correcta interligação com os sistemas públicos de distribuição de água.

Artigo 20.º

Vistorias prediais

1. A entidade gestora reserva-se o direito de realizar, sempre que o entenda conveniente, uma vistoria inicial à obra, após a comunicação do seu início, conforme definido n.º1, do artigo anterior. Se for detectada alguma situação anómala na construção do sistema de drenagem predial ou a construção apresentar riscos para a integridade das infra-estruturas dos sistemas públicos, geridas pela entidade gestora, poderá ser enviado relatório da vistoria ao requerente.
2. As vistorias intermédias poderão ser realizadas e agendadas por solicitação do requerente, pagando o mesmo a correspondente tarifa, devendo a entidade

gestora enviar o respectivo relatório de vistoria. Serão também realizadas, aleatoriamente, vistorias intermédias por iniciativa da entidade gestora, nomeadamente, quando a construção apresentar riscos para a integridade das infra-estruturas do sistema público geridas por esta.

3. Os ensaios dos sistemas de distribuição predial são da responsabilidade do proprietário, usufrutuário ou promotor.
4. Depois de concluídas as obras dos sistemas de distribuição predial o requerente, ou o técnico responsável pela direcção técnica da obra, solícita à entidade gestora a respectiva vistoria final, conforme definido no ponto 1 do art.º19º, apresentando declaração, assinada pelo técnico, em como a obra está executada de acordo com o projecto aprovado, e observa as normas legais e regulamentares em vigor.
5. O dia e a hora da realização da vistoria final deverão ser agendados pelo interessado junto da entidade gestora.
6. Da realização da vistoria final, à qual deve assistir o técnico responsável pela direcção técnica da obra, será lavrado o respectivo relatório, de cujo teor será dado conhecimento por escrito ao requerente.
7. Após a aprovação da vistoria final deverá o requerente pagar a tarifa correspondente, cujo valor é calculado em função do número de instalações para contadores previstos.

Artigo 21.º

Incumprimento das condições do projecto. Notificação do requerente

1. Quer durante a construção, quer após os actos de fiscalização, a que se referem os artigos anteriores, a entidade gestora deverá notificar, por escrito, o requerente, sempre que se verifiquem na obra em apreço riscos para a integridade das infra-estruturas do sistema público geridas por esta, indicando as correcções a realizar e o prazo para as executar.
2. Após comunicação do requerente, da qual conste que as correcções indicadas foram executadas, proceder-se-á a nova fiscalização.
3. Equivalem à notificação indicada no n.º 1 as inscrições no livro de obra das ocorrências ou factos nele relatados.

Artigo 22.º

Ligação ao sistema público de distribuição de água. Licenciamento de utilização de novos prédios

1. Nenhum sistema de distribuição predial poderá ser ligado ao sistema público de distribuição de água sem que satisfaça todas as condições legais e regulamentares.
2. A ligação do ramal só poderá ser concretizada após a comunicação de início dos trabalhos, nos termos definidos no n.º 1, do artigo 19.º, excepto nos casos previstos no n.º 1, do art. 17.º.
3. A licença de utilização de novos prédios só pode ser concedida pela Câmara Municipal de Coimbra, depois da ligação ao sistema público de distribuição de água estar concluída, pronta a funcionar e aprovada a respectiva vistoria final.

Artigo 23.º

Sistema de distribuição predial.

Responsabilidades não imputáveis à entidade gestora

A aprovação dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para a entidade gestora por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização, por incumprimento de disposições regulamentares e normativas, ou por descuido dos clientes.

Artigo 24.º

Inspeção de sistemas prediais

1. Todos os sistemas de distribuição predial poderão ser inspeccionados pela entidade gestora sempre que esta, fundamentadamente, o julgue conveniente.
2. Quando expressamente notificados para tal efeito, os proprietários ou usufrutuários dos prédios são obrigados a facilitar ao pessoal credenciado pela entidade gestora o acesso às instalações a inspeccionar. As reparações e ou alterações consideradas necessárias serão convenientemente fundamentadas.
3. Os proprietários ou usufrutuários serão notificados para mandar efectuar as reparações e ou alterações consideradas necessárias nos sistemas prediais inspeccionados, valendo a partir da data da notificação o disposto nos artigos 14º a 23.º deste Regulamento.

Artigo 25.º

Proibição de ligações não autorizadas. Protecção dos dispositivos de utilização de água

1. É proibida a ligação entre um sistema de distribuição de água para consumo humano e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso de efluentes nas canalizações daquele sistema.
2. Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro dispositivo ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de distribuição de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador em nível superior àquelas utilizações, de modo a não haver possibilidade de contaminação da água potável.
3. Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água, de acordo com a legislação vigente sobre esta matéria.

Artigo 26.º

Obrigatoriedade de independência do sistema de distribuição predial

O sistema de distribuição predial ligado ao sistema público de distribuição de água deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, de furos, poços, minas ou outros, sob pena de interrupção do fornecimento de água do referido sistema público.

Artigo 27.º

Proibição de ligação a reservatórios dos sistemas prediais. Salvaguarda de casos especiais

1. Não é permitida a ligação directa da água fornecida a reservatórios dos sistemas de distribuição prediais e de onde derive depois o sistema de distribuição predial, salvo em situações especiais em que tal solução se justifique por razões de ordem técnica ou de segurança reconhecidas pela entidade gestora.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se situação excepcional, designadamente, a insuficiência de pressão e/ou caudal para a correcta adução e distribuição no sistema predial, que determine a necessidade de instalação de sistema sobrepessor, após reservatório predial. Nessas situações, deverão ser tomadas pelos clientes todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos referidos reservatórios prediais.

3. A entidade gestora não será responsável pela exploração da infra-estrutura nem pela qualidade da água predial nas situações especiais referidas nos números 1 e 2.

Capítulo V

Projecto e fiscalização de sistemas públicos de distribuição executados no âmbito de loteamentos e processos prediais

Artigo 28.º

Projecto de sistema público de distribuição de água

1. O projecto do sistema público de distribuição de água deve ser obrigatoriamente entregue na Câmara Municipal de Coimbra ou na entidade gestora, de acordo com a legislação e regulamentação gerais em vigor e documentos normativos internos a disponibilizar pela referida entidade, devendo ser constituído, no mínimo, por:
 - a) Requerimento de acordo com o impresso existente na entidade gestora (poderá ser efectuado em suporte próprio);
 - b) Termo de responsabilidade pela elaboração do projecto, assinado pelo autor, devidamente habilitado;
 - c) Memória descritiva, da qual constem a descrição da concepção do sistema, materiais e acessórios que deverão estar de acordo com as especificações técnicas da entidade gestora;
 - d) Cálculos hidráulicos, dos quais constem os critérios de dimensionamento do sistema, materiais, e demais exigências regulamentares;
 - e) Medições e orçamento dos trabalhos;
 - f) Planta de localização à escala 1/1000, fornecida pela C.M. de Coimbra, com a delimitação do lote;
 - g) Planta de implantação à escala 1/500 ou 1/200;
 - h) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado das condutas, mapas de nós e instalações complementares.
2. Para além da entrega em papel deverá também juntar-se o respectivo suporte digital
3. As alterações do sistema público de distribuição de água só podem ser executadas após aprovação pela entidade gestora do respectivo projecto de alterações a apresentar pelo requerente e que observe o disposto nos números

anteriores.

4. Nos casos de loteamentos a sua apreciação será sujeita ao pagamento da respectiva tarifa.

Artigo 29.º

Elaboração do projecto

O projecto do sistema público de distribuição de água será elaborado por técnicos inscritos em ordem ou associação pública profissional, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 30.º

Ligações ao sistema público de distribuição de água

1. Os trabalhos de ligação das novas condutas ao sistema público de distribuição de água também poderão ser efectuados pela entidade gestora ou por entidade por esta contratada, no entanto, em regra serão executados por empresa contratada pelo requerente cuja habilitação seja devidamente aferida pela entidade gestora;
2. O pedido de ligação será efectuado por escrito pelo requerente e enviado à entidade gestora, após satisfação das condições referidas no artigo seguinte.
3. A factura relativa aos trabalhos de ligação será enviada, posteriormente, pela entidade gestora ao requerente.
4. A ligação só será autorizada desde que todas as vistorias e ensaios, considerados necessários pela entidade gestora, tenham sido realizados e aprovados.

Artigo 31.º

Obrigações do requerente

1. O sistema público de distribuição de água do loteamento deverá ser sujeito a uma recepção provisória, da responsabilidade da entidade gestora e observados os trâmites legais aplicáveis.
2. As telas finais, em papel e formato digital, deverão ser fornecidas à entidade gestora antes do pedido de recepção provisória, respeitando a respectiva especificação técnica em vigor definida pela entidade gestora.

3. O requerente deverá, antes da recepção provisória, proceder ao pagamento das inerentes despesas e cumprir todas as obrigações decorrentes do respectivo alvará ou das condições de aprovação estabelecidas pela entidade gestora.

Capítulo VI

Fornecimento de água

Artigo 32º

Forma de fornecimento de água

1. Toda a água fornecida para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outros deve ser sujeita a medição.
2. A água fornecida é medida por meio de contadores, competindo à entidade gestora, ou quem esta subcontratar, a sua instalação, selagem e manutenção.
3. A entidade gestora pode não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções quando:
 - a) Existam débitos por regularizar da responsabilidade do cliente, com excepção do previsto no artigo 34.º;
 - b) Exista perigo de contaminação ou de poluição, ou outros perigos devidamente fundamentados.

Artigo 33º

Contratos de fornecimento de água

1. A prestação de serviços de fornecimento de água é objecto de contrato entre a entidade gestora e o cliente.
2. Os contratos de fornecimento de água só podem ser estabelecidos após recepção de uma declaração do técnico responsável pela direcção técnica da obra, quando aplicável, que comprove estarem os sistemas de distribuição predial em conformidade com o projecto ou com as normas legais e regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados ao sistema público de distribuição de água, observado o disposto nos artigos 20.º a 22.º e desde que estejam pagas, pelo cliente, as importâncias devidas.
3. O disposto do número anterior não se aplica aos contratos temporários de fornecimento de água aos estaleiros e obras e às zonas de concentração populacional ocasional, tais como mercados, feiras e exposições. Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio da entidade gestora e

instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor.

4. Os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que se inicia o serviço de fornecimento de água, terminando a vigência quando denunciados.
5. Só podem celebrar contrato de fornecimento de água os proprietários ou usufrutuários dos imóveis ou os seus utilizadores, desde que legalmente autorizados por aqueles.
6. A prova de utilizador pode ser feita mediante a apresentação de documento que comprove a titularidade de propriedade, de usufruto, de comodato ou de arrendamento.
7. Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao cliente onde conste, em anexo, o extracto das condições aplicáveis ao fornecimento.
8. Sempre que estas condições se alterem, deverá o cliente informar a entidade gestora, para efeitos de alteração do respectivo tarifário a aplicar.

Artigo 34.º

Trespasse

A mudança de cliente é considerada como nova ligação, com a inerente celebração de novo contrato.

Artigo 35.º

Denúncia do contrato

1. Os clientes podem denunciar os contratos que tenham subscrito desde que o comuniquem, por escrito, à entidade gestora.
2. Num prazo de 15 dias os clientes devem facultar à entidade gestora o levantamento do contador instalado, sendo o consumo residual debitado na factura final.
3. Caso não seja facilitado o acesso ao contador no prazo referido no número anterior, continuam a ser os clientes responsáveis pelos encargos decorrentes, considerando-se o contrato em vigor.
4. Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados ao sistema público de distribuição de água, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, são obrigados a comunicar à entidade gestora, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída ou a entrada dos novos arrendatários.
5. O não cumprimento do estipulado no número anterior constitui contra-ordenação, prevista no artigo 115.º, alínea m).

6. A entidade gestora reserva-se o direito de denunciar o contrato de fornecimento sempre que o cliente não cumpra as suas obrigações quanto ao acesso à leitura do contador ou por falta de pagamento das facturas respectivas.
7. A denúncia por parte da entidade gestora deverá ser feita mediante pré-aviso adequado, devendo o cliente facultar a retirada do contador.
8. No impedimento à retirada do contador, o seu preço actual será debitado na respectiva factura, conjuntamente com o consumo estimado.

Artigo 36.º

Pagamentos devidos pela ligação de água

1. As importâncias a pagar pelos interessados à entidade gestora para ligação da água são respeitantes a:
 - a) Tarifa de vistoria final;
 - b) Tarifa de colocação de contador.
2. As tarifas referidas no número anterior fazem parte da tabela de tarifário da entidade gestora.

Artigo 37.º

Fugas ou perdas de água nos sistemas de distribuição prediais

1. Os clientes são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nos sistemas de distribuição prediais.
2. Nos casos em que se comprove não ter havido incúria ou menor cuidado do cliente e o custo resultante da perda de água for significativo, poderá ser autorizado o pagamento dos encargos inerentes, em prestações mensais, iguais e sucessivas, não sujeitas a juros.
3. O não pagamento de uma das prestações implica o pagamento antecipado, por uma só vez, das prestações vincendas.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a requerimento do interessado, o excesso de consumo, devidamente comprovado pela entidade gestora, é calculado ao preço do 2.º escalão do tarifário aplicável aos consumos familiares, sendo determinado de acordo com as seguintes regras:
 - a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efectuadas pela entidade gestora;
 - b) Em função do consumo de equivalente período do ano anterior, quando não

existir a média referida na alínea anterior;

- c) Em função do consumo médio apurado nas duas leituras subsequentes à instalação do contador, na ausência dos elementos referidos nas alíneas anteriores;
5. Relativamente à tarifa volumétrica de saneamento, nas situações em que comprovadamente se demonstre que a água consumida, decorrente da fuga ou perda de água, não drenou para a rede de saneamento, deverão ser anulados os metros cúbicos que excedem o consumo habitual dos clientes, calculados de acordo com as regras previstas no número anterior.
 6. Relativamente à taxa de recursos hídricos de saneamento, nas situações em que comprovadamente se demonstre que a água consumida, decorrente da fuga ou perda de água, não drenou para a rede de saneamento, deverão ser anulados os metros cúbicos que excedem o consumo habitual dos clientes, calculado de acordo com as regras previstas no n.º 4.

Artigo 38º

Outras responsabilidades não imputáveis à entidade gestora. Interrupção do fornecimento de água

1. A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos que possam sofrer os clientes em consequência de perturbações fortuitas no sistema público de distribuição de água ou de interrupção do fornecimento de água por avarias ou por motivos de obras e em consequência de outros casos de força maior, bem como por descuidos, defeitos ou avarias nos sistemas de distribuição prediais.
2. Compete à entidade gestora e aos clientes tomar, em todos os casos, providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações no abastecimento.
3. A entidade gestora não se responsabiliza igualmente pelos danos provocados pela entrada de água nos prédios devido a má impermeabilização das suas paredes exteriores e em consequência de roturas ou avarias do sistema público de distribuição.

Artigo 39.º

Interrupção ou restrição do fornecimento de água

1. A entidade gestora só pode interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:
 - a) Deterioração na qualidade de água distribuída ou previsão da sua ocorrência eminente;
 - b) Ausência de condições de salubridade na rede de distribuição predial;
 - c) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias
 - d) Trabalhos de reparação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
 - e) Casos fortuitos ou de força maior;
2. Pode, ainda, haver restrição temporária do fornecimento de água em virtude de modificação programada das condições de exploração do sistema de distribuição pública ou alteração das pressões de serviço.
3. Qualquer interrupção programada no abastecimento de água deve ser comunicada aos clientes com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.
4. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água, a entidade gestora informará os clientes que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respectivo sítio da Internet.
5. No caso de clientes especiais, tais como hospitais, a entidade gestora adoptará as diligências específicas no sentido de mitigar o impacte dessa interrupção.
6. Em qualquer caso, a entidade gestora mobilizará todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomará todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos clientes.

Artigo 40.º

Interrupção do fornecimento de água por motivos imputáveis ao cliente

1. A entidade gestora poderá interromper o fornecimento de água por motivos imputáveis ao cliente, nas situações seguintes:

- a) Mora no pagamento dos consumos realizados, sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos na legislação aplicável;
 - b) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público ou quando o contador for encontrado viciado ou ainda quando for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
 - c) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detectadas pela entidade gestora no âmbito de inspecções ao mesmo;
 - d) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador.
2. A interrupção do fornecimento de água não priva a entidade gestora de recorrer às competentes entidades judiciais e ou administrativas para a manutenção dos seus direitos ou para obter o pagamento das importâncias em dívida e, ainda, de levantar os autos de contra-ordenação que ao caso couberem.
 3. Nos casos previstos nas alíneas a) b), c) e d) do n.º1, a interrupção será precedida de aviso aos clientes com uma antecedência mínima de dez dias relativamente à data em que venha a ocorrer, sem prejuízo do disposto na lei.
 4. O aviso referido no número anterior, para além de justificar o motivo da interrupção, deve informar o cliente dos meios que tem ao seu dispor para evitar a interrupção do serviço e, bem assim, para a retoma do mesmo, sem prejuízo de fazer valer os direitos que lhe assistem nos termos gerais.

Artigo 41.º

Interrupção temporária do fornecimento de água a pedido do cliente

1. Os clientes poderão, justificando, fazer cessar temporariamente o fornecimento de água, dirigindo por escrito o respectivo pedido à entidade gestora.
2. A interrupção terá lugar nos cinco dias imediatos à data de apresentação do pedido nos serviços competentes da entidade gestora, em data e hora a definir pelas partes.

Artigo 42.º

Ausência temporária do cliente. Responsabilidade pelos débitos relativos ao fornecimento de água

1. O cliente que se ausentar temporariamente do seu domicílio ficará apenas obrigado ao pagamento da tarifa de disponibilidade do serviço.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o cliente deverá comunicar previamente e por escrito à entidade gestora tanto a sua ausência como o seu

regresso, fornecendo a indicação da morada onde deverão ser cobrados quaisquer débitos relativos à instalação de que se ausentou.

3. Recebida a comunicação de ausência, será efectuada a leitura do contador para efeitos de cobrança.
4. O disposto nos números anteriores não isenta o cliente dos pagamentos que forem devidos por consumos que venham a verificar-se na instalação de que se ausenta, ainda que efectuados por outrem ou originados por roturas nas canalizações ou dispositivos interiores.

Artigo 43.º

Características metrológicas, tipo e calibre dos contadores

1. Os contadores a instalar obedecem às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas aplicáveis, emitidas pelas autoridades competentes, e serão dos tipos e calibres autorizados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação vigente.
2. O calibre dos contadores a instalar será fixado pela entidade gestora de harmonia com o consumo previsto, com as condições normais de funcionamento e com as características do sistema de distribuição predial.
3. Eventuais alterações a esse consumo previsto podem originar alteração na instalação de medição, cuja regularização decorrerá por conta do cliente.
4. A entidade gestora pode subcontratar outras entidades para instalar, manter e retirar os contadores por ela devidamente credenciados.

Artigo 44.º

Localização e instalação dos contadores

1. Os contadores serão colocados nos lugares definidos pela entidade gestora e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua boa conservação e normal funcionamento. As condições de instalação deverão respeitar os documentos normativos internos a disponibilizar pela entidade gestora.
2. Nos edifícios com mais de uma fracção os contadores devem ser instalados em bateria, em zona comum, preferencialmente o mais próximo possível do ponto de ligação ao sistema público de distribuição de água.
3. Nos edifícios cujas fachadas confinam com a via ou espaços públicos, os contadores devem localizar-se:

- a) Na fachada do prédio, no caso de um só cliente. Admitem-se soluções alternativas em edifícios de justificado interesse arquitectónico;
 - b) Na fachada do prédio ou no seu interior no caso de vários consumidores.
- § único - Quando instalados no interior, será sempre em espaços comuns, na zona de entrada ou em salas técnicas. Admite-se a instalação de baterias por pisos, em edifícios com vários patamares de pressão, ou em casos que por razões arquitectónicas e estruturais, não seja possível concentrar a totalidade dos contadores na zona de entrada.
- 4. Nos edifícios com logradouros privados, cujas fachadas não confinam com a via pública ou espaços públicos, as caixas devem localizar-se:
 - a) No logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública, com abertura para o exterior do lote, no caso de um só cliente;
 - b) No interior do edifício em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores.
 - 6. Os contadores serão selados e instalados com os suportes e protecções adequados, de forma a garantir a sua conservação e normal funcionamento.
 - 7. Os clientes deverão permitir e facilitar a inspecção aos contadores, durante as horas normais de serviço, ao pessoal da entidade gestora devidamente identificado.
 - 8. O cliente fica obrigado a avisar a entidade gestora logo que verifique qualquer avaria ou defeito no contador instalado.

Artigo 45º

Responsabilidade do cliente pelo contador. Colocação provisória de outro contador

- 1. Todo o contador instalado fica sob fiscalização imediata do cliente respectivo, o qual avisará a entidade gestora logo que reconheça que o contador impede o fornecimento de água, conta deficientemente, tem os selos danificados, foi violado, ou apresenta qualquer outro defeito.
- 2. O cliente responderá por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas a responsabilidade do consumidor não abrange o desgaste resultante do seu uso normal.
- 3. O cliente responderá também pelos prejuízos resultantes de inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio

capaz de influenciar o funcionamento ou marcação do contador.

4. A entidade gestora procederá á verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador quando o julgar conveniente, ou se tornar necessário, sem qualquer encargo para o cliente, exceptuando as situações previstas nos números 2 e 3;

Artigo 46.º

Verificação periódica e extraordinária dos contadores Correcção dos valores de consumo

1. Independentemente das verificações periódicas estabelecidas, tanto o cliente como a entidade gestora têm o direito de fazer verificar o contador, quando o julgarem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação à qual, qualquer delas, ou um técnico por elas designado, podem sempre assistir.
2. A verificação extraordinária, a pedido do cliente, só se realizará depois de o interessado depositar na tesouraria da entidade gestora o valor da tarifa estabelecida para o efeito.
3. Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.
4. Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido pelo contador, a entidade gestora corrigirá as contagens efectuadas tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado, no período de seis meses anteriores à substituição do contador, relativamente aos meses em que o consumo se afaste mais de 25% do valor médio relativo.
5. Sempre que da verificação do contador resulte a correcção do consumo registado, isso será comunicado por escrito ao cliente.
6. O cliente tem o prazo de 10 dias para contestar o resultado da verificação e requerer, nos termos do artigo seguinte, a reafecção do contador e, findo aquele prazo, o interessado perde o direito de reclamar o consumo atribuído.
7. A importância depositada para a verificação extraordinária será integralmente restituída ao cliente quando se concluir que o contador não funcionava correctamente e o prejudicava.
8. Sempre que se constatar que o contador, apesar de não funcionar perfeitamente e dentro dos limites legais estabelecidos, prejudicava a entidade gestora, contabilizando os consumos por defeito, não haverá lugar à restituição da

importância depositada.

9. A entidade gestora pode proceder à substituição dos contadores sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia ou o julgue conveniente, para o que avisará previamente o respectivo cliente.

Artigo 47.º

Inspeção e aferição de contadores

1. Os clientes são obrigados a permitir e facilitar a inspeção dos contadores ao pessoal, devidamente identificado, e credenciado pela entidade gestora, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar entre a entidade gestora e o cliente.
2. Desde que surjam divergências sobre a contagem e não se consiga que sejam resolvidas por acordo entre a entidade gestora e o cliente, qualquer das partes pode promover a aferição do contador.
3. A aferição será efectuada em laboratório acreditado, da entidade gestora ou outros, e todas as despesas a que der lugar serão suportadas por quem se provar não ter fundamento na reclamação.
4. A aferição do contador solicitada pelo cliente será efectuada mediante requerimento do interessado perante a entidade gestora, que dela passará recibo no respectivo duplicado e deverá ser acompanhado do depósito do valor da tarifa aprovada e em vigor, o qual será restituído na sua totalidade quando fique provado o deficiente funcionamento do contador, prejudicial ao requerente.
5. A entidade gestora obriga-se a proceder ao assentamento de novo contador, devidamente aferido, no acto de levantamento do contador para aferição.
6. O transporte do contador do local onde se encontrava instalado para o laboratório será feito em invólucro fechado e selado, que só será aberto no momento fixado para o exame a realizar na presença dos representantes das partes, se assim o entenderem, depois de atempadamente avisados.
7. Da aferição do contador será lavrado auto pelos agentes da respectiva entidade de aferição, sendo por ele devidamente assinado no qual será descrito o estado do contador e respectiva selagem, bem como o resultado do exame e a forma como foi obtida. Será ainda declarado no mesmo auto se o cliente esteve presente no exame ou se nele se fez representar.

Capítulo VII

Tarifas e Pagamento de Serviços

Artigo 48.º

Regime

1. Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço público de abastecimento de água, a Câmara Municipal de Coimbra fixará anualmente, por deliberação, sob proposta da entidade gestora, as tarifas enumeradas no artigo seguinte.
2. A fixação destas tarifas deve obedecer genericamente aos princípios estabelecidos pela Lei da Água, pela Lei de Bases do Ambiente, pelo Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos e pela Lei das Finanças Locais e deve respeitar especificamente os seguintes princípios:
 - a) Princípio da recuperação dos custos: os tarifários devem permitir a recuperação dos custos económicos e financeiros decorrentes da provisão dos serviços na medida do necessário para garantir a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade económica e financeira da entidade gestora;
 - b) Princípio da utilização eficiente dos recursos hídricos: os tarifários devem incentivar, em articulação com outros instrumentos de gestão dos recursos hídricos, a utilização eficiente da água e a garantia do bom estado de qualidade dos recursos hídricos, penalizando os desperdícios e os consumos mais elevados;
 - c) Princípio da capacidade de pagamento: os tarifários devem atender à capacidade de pagamento dos clientes, de forma a garantir o acesso universal ao abastecimento de água;
 - d) Princípio da transparência: os tarifários devem apresentar uma estrutura tão simples e transparente quanto possível, facilitando a respectiva compreensão por parte dos clientes;
 - e) Os tarifários devem ser concebidos de modo a assegurar a defesa dos interesses dos clientes quanto à continuidade e qualidade do serviço e a prevenir as práticas anti-concorrenciais.

Artigo 49º

Tarifas a cobrar pela entidade gestora

1. Compete à entidade gestora exigir o pagamento das tarifas correspondentes ao serviço público de distribuição de água.
2. Para efeitos dos números anteriores consideram-se os seguintes tipos de tarifas:

- Tarifa de abastecimento, compreendendo uma componente fixa e uma componente variável, designadas respectivamente, como tarifa de disponibilidade, que é devida em função da disponibilidade da rede pública e dos serviços e equipamentos da entidade gestora, independente do volume de água consumido e como tarifa volumétrica, a qual constitui a parte da fracção calculada em função do volume de água consumido.
- Tarifa especial de abastecimento para fins agrícolas e outros, que não se destinam a consumo humano, com as mesmas componentes, fixa e variável;
- Tarifa de colocação do contador;
- Tarifa de interrupção;
- Tarifa de restabelecimento;
- Tarifa de transferência do contador;
- Tarifa de aferição do contador;
- Tarifa de vistoria final;
- Tarifa de vistoria intermédia;
- Tarifa de apreciação de processo predial;
- Tarifa de apreciação de projecto simplificado;
- Tarifa de apreciação de loteamento;
- Tarifa de instalação ou de remodelação de ramais;
- Tarifa de reparação de rotura junto ao contador.

Artigo 50º

Exigibilidade do pagamento

1. Compete aos clientes o pagamento das tarifas correspondentes aos serviços no artigo anterior, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiveram devolutos, caso em que o pagamento relativo à parte desocupada será exigido aos proprietários ou usufrutuários enquanto estes não pedirem à entidade gestora a retirada dos respectivos contadores ou não derem cumprimento ao disposto no número seguinte.
2. O facto de o contrato se encontrar em nome do proprietário ou usufrutuário do prédio não prejudica o direito de o ocupante contratar directamente com a entidade gestora o fornecimento de água, o que poderá ser feito a todo o tempo, caso prove a sua condição de arrendatário.

3. O pagamento das importâncias constantes das facturas de consumo de água é exigido ao cliente afecto à instalação.

Artigo 51.º

Leituras dos contadores. Reclamações. Restituição de importâncias

1. A leitura real dos contadores será efectuada periodicamente pela entidade gestora ou por entidade externa por esta contratada, sendo a sua periodicidade fixada e posteriormente divulgada com recurso aos meios que esta considere mais adequados para informar o cliente.
2. Caso não seja possível efectuar uma dada leitura prevista ou a mesma não seja fornecida à entidade gestora dentro do prazo indicado, a factura será emitida com o consumo estimado:
 - a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais, efectuadas pela entidade gestora;
 - b) Em função do consumo médio de clientes com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.
3. O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, duas leituras reais anuais, com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
4. Não se conformando com o resultado da leitura, o cliente poderá apresentar reclamação, no prazo de 15 dias úteis a contar do conhecimento daquela, nos termos do artigo 124º do presente Regulamento. A reclamação do cliente contra a factura apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento nos prazos regulamentares, sem prejuízo da restituição das diferenças a que posteriormente se verifique ter direito.
5. No caso de a reclamação ser julgada procedente, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada, o que será feito, sempre que possível, em simultâneo com o processamento imediato. O mesmo se aplica a situações semelhantes, detectadas pelos serviços competentes da entidade gestora.
6. Na eventualidade de o cliente já ter pago a factura, o reembolso será processado na factura seguinte.
7. Quando não puder ser lido o contador, devido a ausência do cliente ou por qualquer outro motivo não imputável à entidade gestora, o pessoal por esta credenciado deixará no local um talão de leitura que o cliente deverá entregar nos serviços competentes, devidamente preenchido e dentro do prazo de cinco dias

úteis. Poderá ainda o cliente, não dispondo daquele talão, comunicar a leitura do contador à entidade gestora, por qualquer outro meio ao seu alcance, sempre que identifique com clareza os elementos da instalação a que está afecto o contador. A entidade gestora não assumirá qualquer responsabilidade por eventuais erros de leituras recebidas nos seus serviços, com base em informação do cliente.

8. O cliente fica obrigado a permitir o normal acesso ao contador a pessoal credenciado pela entidade gestora para a recolha de leituras, periódicas ou extraordinárias, estas a efectuar sempre que a entidade gestora o tenha por conveniente.

Artigo 52.º

Leituras dos contadores fora do normal Avaliação da contagem

1. Quando, por motivo de paragem ou de comprovadas irregularidades de funcionamento do contador, a leitura deste não deva ser aceite, o consumo mensal será avaliado nos termos previstos nas alíneas a) e b), do n.º 2, do artigo anterior.
2. O disposto no número anterior poderá aplicar-se também quando, por motivo imputável ao cliente, não tenha sido efectuada a leitura.

Artigo 53.º

Facturação de consumos e cobranças

1. A facturação, a emitir sob responsabilidade da entidade gestora, obedecerá a valores de consumos, os quais serão sempre tidos em conta na facturação posterior, bem como ao disposto no artigo 49º deste Regulamento.
2. A facturação objecto deste Regulamento deve possuir periodicidade definida pela entidade gestora, de acordo com a legislação vigente.
3. A entidade gestora fará constar das facturas a discriminação dos serviços prestados, das correspondentes tarifas, de acordo com o artigo 49º, bem como de quaisquer outras tarifas ou serviços a cobrar conjuntamente, identificando sempre o IVA aplicado.
4. As facturas devem respeitar o princípio da transparência e ser de fácil compreensão para o cliente, contendo informações sobre a entidade gestora, o próprio cliente, os serviços prestados, as tarifas aplicadas, as formas de pagamento e qualquer outra informação considerada relevante.

Artigo 54º

Prazo, modalidades e local de pagamento

1. Devem ser disponibilizados ao cliente vários meios de pagamento por parte da entidade gestora com o objectivo de facilitar e tornar mais eficiente o processo de pagamento.
2. O prazo para pagamento da factura não pode ser inferior a vinte dias da data da sua emissão, sem prejuízo da comunicação ao cliente, por escrito, da exigência de tal pagamento, com uma antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data limite fixada para aquele efeito.
3. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite para tanto, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
4. O atraso no pagamento da factura superior a quinze dias para além da data limite para tal efeito confere à entidade gestora o direito de proceder à interrupção do fornecimento de água, conforme previsto no n.º1, alínea a), do Artigo 40º do presente Regulamento, observado o disposto nos seus números 3 e 4.
5. O pré-aviso de interrupção do serviço deve ser enviado por meio adequado, devendo o respectivo custo ser imputado ao cliente em mora.
6. Quando o valor da factura resultar num montante a receber pelo cliente, a entidade gestora deve deduzi-lo ao montante das facturas subsequentes.
7. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, a falta de pagamento das importâncias em dívida permite à entidade gestora o recurso posterior aos meios legais para a cobrança coerciva.
8. Sempre que houver necessidade de recorrer ao pagamento coercivo, a entidade gestora, deve retirar o contador instalado e dar por findo o contrato de fornecimento.
9. O restabelecimento da ligação só será efectuado após o pagamento de todos os custos em dívida à entidade gestora.

Artigo 55.º

Elementos postais a fornecer à entidade gestora.

A pessoa singular ou colectiva que se torne devedora da entidade gestora, qualquer que seja a natureza da dívida, fica responsável pela indicação dos elementos postais que permitam à entidade gestora o envio da factura referente à dívida

contraída para a morada devida.

Artigo 56.º

Interrupção e restabelecimento da ligação

Pela interrupção e restabelecimento da ligação do fornecimento de água serão cobradas as tarifas correspondentes, nos termos do tarifário em vigor.

Capítulo VIII

Serviço de incêndios

Artigo 57.º

Bocas-de-incêndio e marcos de água da rede pública de distribuição de água

1. Na rede pública de distribuição de água serão previstas bocas-de-incêndio e marcos de água de modo a garantir uma cobertura efectiva, de acordo com as necessidades do serviço de incêndios, e o definido na legislação em vigor para os sistemas públicos de distribuição de água.
2. O abastecimento das bocas-de-incêndio e marcos de água referidos não será feito a partir de ramificações do ramal de ligação para uso privativo dos edifícios, mas sim a partir de ramais ligados directamente às condutas da rede pública.

Artigo 58.º

Calibre dos ramais para serviço de incêndios de edifícios

Os ramais de ligação de água para serviço de incêndio de edifícios terão o calibre mínimo de 40 milímetros.

Artigo 59.º

Manobra de torneiras de corte e outros dispositivos

As torneiras de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios, ligados directamente à rede pública de distribuição de água, só poderão ser manobrados por pessoal da entidade gestora, dos bombeiros ou da protecção civil.

Artigo 60º

Bocas-de-incêndio e marcos de água dos sistemas de distribuição predial

1. Nas instalações prediais destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios, a entidade gestora poderá, em casos justificados, dispensar a colocação de contador.
2. O fornecimento de água para essas instalações será comandado por uma torneira de corte selada e localizada, de acordo com as instruções da entidade gestora.
3. Em caso de incêndio, esta torneira de corte poderá ser manobrada por pessoal estranho ao serviço de incêndios, devendo, no entanto, tal intervenção ser comunicada à entidade gestora nas vinte e quatro horas subsequentes

Artigo 61º

Legislação aplicável

1. Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos constitutivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios em edifícios, estabelecimentos comerciais, hoteleiros e similares, deverão, além do disposto neste Regulamento, obedecer à legislação em vigor à data da proposição dos respectivos projectos.
2. A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade por insuficiências de caudal ou pressão para o combate a incêndios nas redes prediais, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fortuitos ou de força maior.

Capítulo IX

Controlo da qualidade e uso eficiente da água

Artigo 62º

Programa de controlo da qualidade da água

1. A entidade gestora, enquanto responsável por um sistema de abastecimento público em baixa, elabora anualmente o Programa de Controlo da Qualidade da Água (PCQA), segundo a legislação em vigor relativa à qualidade da água para consumo humano.
2. De acordo com a determinação legal, relativa aos parâmetros a analisar e à frequência da sua análise para cada zona de abastecimento, é efectuada a

programação das amostragens no tempo e a localização dos pontos de amostragem. Esta programação é submetida a aprovação da entidade reguladora.

Artigo 63º

Programa de controlo operacional

1. O Plano de Controlo Operacional (PCO) tem como objectivo fundamental assegurar a adequada qualidade da água para consumo humano através da sua monitorização no sistema público de distribuição em pontos como, bocas-de-incêndio, marcos de água, reservatórios e pontos de entrega.
2. Este plano é elaborado anualmente, sendo definidos os pontos de amostragem, os parâmetros a analisar e a frequência das análises de acordo com a evolução do desempenho do sistema.

Artigo 64º

Periodicidade e divulgação de dados sobre controlo da qualidade

A entidade gestora procede à divulgação dos dados da qualidade da água, relativos ao Programa de Controlo de Qualidade da Água (PCQA), do seguinte modo:

- a) São elaborados Resumos Periódicos Trimestrais, que são disponibilizados ao público em geral, através de publicação de Edital nos Paços do Concelho, até dois meses após o trimestre a que dizem respeito.
- b) Os Resumos referidos na alínea anterior são também enviados a todas as entidades definidas na legislação em vigor e publicados no sítio da internet da entidade gestora.
- c) Resumos periódicos semestrais são enviados a todos os clientes da Entidade Gestora.
- d) Todos os resultados da verificação da qualidade da água para consumo humano, obtidos na implementação do PCQA, são enviados anualmente à entidade reguladora até 31 de Março do ano seguinte àquele a que dizem respeito.

Artigo 65º

Recomendação de procedimentos para o uso eficiente da água

Tendo em conta que a água é um bem essencial à vida e que os recursos hídricos não são ilimitados, devem os clientes adoptar as seguintes medidas no dia-a-dia

para reduzir o seu consumo, de forma a prevenir e minimizar o impacto ambiental e económico em eventuais situações de escassez:

1. Ao nível de uso doméstico:

- Autoclismos

- a) Ajuste do autoclismo para o volume de descarga mínimo (quando aplicável).
- b) Uso de descarga de menor volume, ou interrupção da descarga, para usos que não necessitem da descarga total (e.g. urina).
- c) Colocação de lixo em balde apropriado a esse fim, evitando deitar lixo na bacia da retrete e a descarga associada.
- d) Redução do volume de armazenamento (colocando garrafas, pequenas barragens plásticas, etc.).
- e) Não efectuar descargas desnecessárias do autoclismo.
- f) Reutilização da água de outros usos para lavagem da bacia de retrete (em situações de escassez).
- g) Aquisição ou substituição de autoclismos, eventualmente associados a retretes específicas, mais eficientes.

- Chuveiros

- a) Utilização preferencial do duche em alternativa ao banho de imersão.
- b) Utilização de duchas curtas, com um período de água corrente não superior a cinco minutos.
- c) Fecho da água do duche durante o período de ensaboamento.
- d) Em caso de opção pelo banho de imersão, utilização de apenas um terço do nível máximo da banheira.
- e) Recolha da água fria corrente até chegar a água quente à torneira, para posterior rega de plantas ou lavagens na habitação (em situação de escassez).
- f) Utilização de recipiente para certos usos (lavagem de vegetais, de mãos, etc.) e reutilização no autoclismo ou na rega consoante apropriado (em situação de escassez).
- g) Adopção de um modelo com menor caudal sempre que for necessária a substituição de um chuveiro.

- h) Utilização de torneiras misturadoras, monocomando ou termoestáticas, que permitem também diminuir o consumo por utilização, já que permitem a redução do desperdício até a água ter a temperatura desejada.
- i) Adaptação de dispositivos convencionais através da instalação de arejador ou de redutor de pressão (anilha ou válvula) ou de válvula de seccionamento.

- Torneiras

- a) Minimização de utilização de água corrente para lavar ou descongelar alimentos (com utilização alternativa de alguidar), para lavagem de louça ou roupa (com alguidar), para escovar os dentes (com uso de copo ou fechando a torneira durante a escovagem), para fazer a barba (com água no lavatório ou com utilização alternativa de máquina eléctrica) ou lavar as mãos.
- b) Verificação do fecho correcto das torneiras após o uso, não as deixando a pingar:
- c) Utilização da menor quantidade de água possível para cozinhar os alimentos, usando alternativamente vapor, microondas ou panela de pressão (poupando água, vitaminas e melhorando o sabor).
- d) Utilização de alguma água de lavagens, enxaguamento de roupa ou louça (com pouco detergente) para outros usos, como sejam, p.ex., lavagens na casa, enchimento de autoclismos (desligando previamente as torneiras).
- e) Utilização de água de cozer vegetais para confeccionar sopas ou para cozer outros vegetais (no frigorífico dura vários dias).
- f) Sempre que necessária a substituição de uma torneira, optar por um modelo com menor caudal.
- g) Recurso a torneiras misturadoras, monocomando ou termoestáticas.
- h) Adaptação de dispositivos convencionais através da instalação de arejador ou de redutor de pressão (anilha ou válvula).

- Máquinas de lavar louça

- a) Cumprimento das instruções do equipamento, particularmente no que se refere às recomendações relativas aos consumos de água, energia e aditivos (detergente, sal e abrillantador).
- b) Utilização da capacidade total de carga sempre que possível.
- c) Minimização do enxaguamento da louça antes de a colocar na máquina.

- d) Não utilização de programas com ciclos desnecessários (por exemplo, enxaguamento).
- e) Seleção de programas conducentes a menor consumo de água.
- f) Regulação da máquina para a carga a utilizar e para o nível mínimo de água, se possuir regulador para esse fim.
- g) Lavagem de louça na máquina em vez da lavagem à mão.
- h) Limpeza regular dos filtros e remoção de depósitos.
- i) Substituição de máquinas de lavar louça no fim de vida por outras mais eficientes em termos de uso de água e energia e com maior flexibilidade para adaptação dos programas à necessidade de lavagem.

- Máquinas de lavar roupa

- a) Consulta das instruções do equipamento, particularmente no que se refere às recomendações relativas aos consumos de água, energia e detergente.
- b) Utilização da máquina apenas com carga completa.
- c) Não utilização de programas com ciclos necessários (exemplo, pré-lavagem).
- d) Regulação da máquina para a carga a utilizar e para o nível de água mínimo, se possuir regulador para esse fim.
- e) Substituição de máquinas de lavar roupa no fim de vida por outras mais eficientes em termos de uso de água e energia e com maior flexibilidade para adaptação dos programas à necessidade de lavagem.

2. Ao nível de uso industrial:

- a) Adequação da utilização da água na unidade industrial.
- b) Adequação de procedimentos na gestão de resíduos.
- c) Utilização de equipamento para limpeza a seco das instalações.
- d) Adopção (adicionalmente) das medidas de escassez referenciadas nos números anteriores, para uso doméstico.

TÍTULO III
SISTEMAS PÚBLICOS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

Capítulo X
Generalidades

Artigo 66.º
Âmbito de drenagem

A entidade gestora procede à drenagem das águas residuais provenientes dos prédios situados nas zonas do concelho de Coimbra, servidas pelo sistema público de drenagem de água residuais, visando aumentar o grau de conforto das respectivas populações e proteger a saúde pública.

Artigo 67.º
Responsabilidade da exploração

A entidade gestora assegurará condições para a satisfação do cumprimento das regras de operação, manutenção, conservação, controlo, higiene e segurança dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais do concelho de Coimbra, no âmbito dos respectivos programas elaborados.

Artigo 68.º
Carácter ininterrupto do serviço
Situações excepcionais de interrupção

1. O serviço público de drenagem de águas residuais urbanas é efectuado ininterruptamente, só podendo ser interrompido no caso de se verificar alguma das seguintes situações:
 - a) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias, ou obras programadas no sistema público;
 - b) Casos fortuitos ou de força maior;
 - c) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela entidade gestora para a regularização da situação;
 - d) Verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido prazo razoável definido pela entidade gestora para regularização da situação;

- e) Mora do cliente no pagamento da utilização do serviço quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água e sem prejuízo da necessidade de aviso prévio.
2. Pelos prejuízos ou transtornos que resultem de deficiências ou interrupções no serviço público de drenagem de águas residuais, resultantes, quer de obras programadas, quer de casos fortuitos ou de força maior, ou por defeitos ou avarias nos sistemas de drenagem predial, não têm os clientes direito a qualquer indemnização.
 3. Qualquer interrupção programada no sistema público de drenagem de águas residuais por períodos superiores a quatro horas deve ser comunicada aos clientes com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.
 4. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no sistema público de drenagem de águas residuais, a entidade gestora informará os clientes que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respectivo sítio da Internet.
 5. No caso de clientes especiais, tais como hospitais, a entidade gestora adoptará as diligências específicas no sentido de mitigar o impacte dessa interrupção.
 6. Em qualquer caso, a entidade gestora mobilizará todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomará todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos clientes.

Artigo 69.º

Responsabilidades não imputáveis à entidade gestora

A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os clientes em consequência de perturbações fortuitas ocorridas no sistema público de drenagem de águas residuais ou de interrupção do serviço por avarias ou por motivos de obras programadas e em consequência de outros casos de força maior, bem como por descuidos defeitos ou avarias nas instalações particulares.

Artigo 70.º

Tipos de sistemas de drenagem

1. Os sistemas públicos de drenagem podem ser unitários, mistos ou separativos ainda que os sistemas a construir ou a remodelar sejam, por via de regra, separativos, salvo se razões de ordem técnica ou económica justificarem outras opções, sendo neste caso assegurada a funcionalidade do tratamento e do

destino final, mediante a execução de órgãos adequados de descarga e regularização de caudais.

2. Os sistemas de drenagem predial devem ser separativos, com ramais de ligação individualizados por cada tipo, ainda que ligados a sistemas públicos de drenagem unitários ou mistos.
3. Nos sistemas unitários ou separativos domésticos é permitido, nos termos do presente Regulamento, a ligação dos sistemas prediais industriais, desde que devidamente autorizados pela entidade gestora.

Capítulo XI

Obrigatoriedade de ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais

Artigo 71º

Obrigatoriedade de ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais

1. Nas zonas dos aglomerados populacionais onde existam, ou venham a existir, sistemas públicos de drenagem de águas residuais, a um distância igual ou inferior a vinte metros do limite da propriedade, os proprietários ou usufrutuários são, nos termos deste Regulamento, obrigados a promover a drenagem das águas residuais dos respectivos prédios:
 - a) Instalando, por sua conta, o sistema de drenagem predial, com todos os acessórios e equipamentos necessários à correcta recolha, isolamento e evacuação das águas residuais produzidas;
 - b) Solicitando a ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais domésticas, nos termos deste Regulamento;
 - c) Pagando o custo do ramal ou ramais de ligação do prédio, que a entidade gestora executar na via pública por conta dos proprietários ou usufrutuários.
2. Em toda a área abrangida pelos sistemas públicos de drenagem de águas residuais domésticas é proibido construir fossas sépticas. Após a ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais domésticas e sua entrada em funcionamento, caso existam fossas sépticas, estas deverão ser entulhadas, depois de despejadas, nas condições definidas e no prazo fixado pela entidade gestora, mediante notificação.
3. Em prédios de construção anterior à instalação do sistema público de drenagem de águas residuais domésticas, é admissível a utilização de sistemas de

drenagem predial que incluam processos individualizados de tratamento e drenagem eficientes e que garantam as condições de salubridade, nomeadamente, nos casos em que a ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais implique a instalação de órgãos complexos e pouco fiáveis. Esta admissão não isenta os proprietários ou usufrutuários do pagamento do respectivo ramal, mesmo que não o requeiram.

4. Todos os prédios novos, remodelados ou ampliados, deverão dispor de sistemas de drenagem predial, concebidos e executados em regime separativo, independentemente da existência ou não de sistemas públicos de drenagem de águas residuais, que os possam desde logo servir. As instalações de águas residuais domésticas deverão ser completamente independentes das instalações de águas pluviais, quer no seu traçado interior, quer na sua ligação aos sistemas públicos de drenagem.
5. Nos prédios ligados ao sistema público de drenagem em que seja detectada a existência de ligações indevidas de águas residuais domésticas a colectores públicos de águas pluviais e de águas residuais pluviais a colectores públicos de águas residuais domésticas, ficarão os proprietários ou usufrutuários obrigados a proceder à respectiva rectificação nos termos e nos prazos fixados pela entidade gestora, mediante notificação.
6. Os proprietários de prédios que, depois de devidamente notificados, não cumprirem as disposições dos números anteriores, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da notificação, incorrem em contra-ordenação, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 115.º, do presente Regulamento, punível com a coima prevista no artigo 117.º
7. Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ou fracções abandonados, ou em mau estado de conservação ou ruína e desabitados, ficam isentos da obrigação prevista no n.º 1 deste artigo, desde que neles não sejam geradas quaisquer águas residuais.
8. Quando os trabalhos a que se referem os n.ºs 1 e 5 deste artigo não forem executados pelos proprietários ou usufrutuários dentro dos prazos estabelecidos, poderá a entidade gestora, após notificação nos termos da lei, executar ou mandar executar aqueles trabalhos, a expensas dos mesmos proprietários ou usufrutuários.
9. Do início e fim dos trabalhos feitos pela entidade gestora, nos termos do número anterior, serão os proprietários ou usufrutuários notificados.

Artigo 72.º

Aproveitamento total ou parcial de sistemas de drenagem predial em prédios já existentes

1. Nos prédios existentes à data de entrada em funcionamento dos sistemas públicos de drenagem, poderá a entidade gestora consentir no aproveitamento total ou parcial do sistema de drenagem predial existente se, após vistoria, requerida pelos proprietários ou usufrutuários, for verificado que este se encontra construído em conformidade com as disposições deste regulamento e com a legislação em vigor aplicável.
2. No caso de se verificar a necessidade de introduzir beneficiações ou remodelações, a entidade gestora notificará o proprietário ou usufrutuário das condições e prazo de execução. Caso se justifique, a entidade gestora poderá exigir a apresentação prévia de um projecto de alterações sujeito a aprovação nos termos do presente regulamento.
3. Nos prédios actualmente servidos por colectores existentes, implantados em propriedades privadas com funcionamento precário, devem os proprietários ou usufrutuários proceder às alterações e modificações do sistema de drenagem predial necessárias para efectuar a ligação ao colector público de drenagem de águas residuais, executado na via pública pela entidade gestora, assumindo os respectivos encargos, nas condições do n.º 2 deste artigo.

Artigo 73.º

Prédios não abrangidos pelos sistemas públicos de drenagem de águas residuais

1. Em locais onde não exista sistema público de drenagem de águas residuais domésticas, ou o sistema infra-estrutural se situe a uma distância superior à referida no n.º 1, do Artigo 71.º, podem adoptar-se sistemas de drenagem predial, de tratamento e recepção dos efluentes, tais como fossas sépticas seguidas de sistemas de infiltração ou outros sistemas individuais que proporcionem o mesmo grau de protecção ambiental.
2. Nos casos referidos no número anterior os sistemas de drenagem predial de águas residuais domésticas devem ser concebidos de modo a permitir a adequada ligação ao futuro sistema público de drenagem de águas residuais.
3. Para os prédios situados na proximidade das zonas abrangidas pelos actuais sistemas públicos de drenagem de águas residuais, a entidade gestora fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros para a ampliação dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais. Nestes casos, a entidade

gestora reserva-se no direito de exigir ao interessado o pagamento total ou parcial das respectivas despesas, em função do previsível, ou não, alargamento do serviço a outros clientes, tendo em conta, nomeadamente, os planos de ordenamento do território.

4. Os sistemas públicos de drenagem executados nos termos deste artigo, quando implantados na via pública, serão propriedade exclusiva da entidade gestora, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados, ficando a sua operação e manutenção a cargo da entidade gestora.
5. Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão do sistema público de drenagem, o respectivo custo, na parte que não for suportada pela entidade gestora, é distribuído por todos os requerentes proporcionalmente ao número de utilizadores e à extensão do referido sistema.

Artigo 74.º

Responsabilidade da instalação e conservação dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais

1. Compete à entidade gestora promover a instalação do sistema público de drenagem de águas residuais, bem como dos ramais de ligação, que constituem parte integrante daquele.
2. Pela instalação dos ramais de ligação e modificação dos mesmos a pedido dos proprietários ou usufrutuários é cobrado o respectivo preço de custo, de acordo com a tabela do tarifário em vigor.
3. A manutenção e renovação do sistema público de drenagem de águas residuais e dos ramais de ligação competem à entidade gestora. Porém, no caso de qualquer componente do sistema ser danificado por terceiros, o autor material do dano será directamente responsável pelo pagamento de todas as importâncias, relativas à respectiva reparação, que lhe venham a ser apresentadas pela entidade gestora, assim como, por eventuais perdas e prejuízos resultantes do dano.
4. A reparação e a desobstrução dos ramais de ligação por incorrecta utilização dos sistemas de drenagem predial, nomeadamente, em consequência do lançamento de substâncias interditas, deve ser executada pela entidade gestora a expensas do cliente, a quem se deve facturar a respectiva despesa, sem prejuízo da aplicação das coimas previstas no presente Regulamento.

Artigo 75.º

Execução e alteração do sistema de drenagem predial

1. Os sistemas de drenagem predial são executados de harmonia com o projecto elaborado de acordo com o art.º 76º, previamente aprovado pela entidade gestora, sem prejuízo do disposto no n.º 8, do Artigo 13º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, em vigor.
2. Compete aos proprietários ou usufrutuários do prédio, a conservação, reparação e renovação das canalizações e demais acessórios que constituem os sistemas de drenagem predial, a fim de as manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.
3. Sempre que os proprietários ou usufrutuários não dêem cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo estipulado pela entidade gestora, poderá esta efectuar as alterações que constem da notificação feita aos proprietários ou usufrutuários, ficando estes obrigados ao pagamento da correspondente factura.
4. A execução e o pagamento dos trabalhos a que se refere este artigo estão abrangidos pelas disposições contidas nos n.ºs 8 e 9 do artigo 71.º. A requerimento do proprietário ou usufrutuário do prédio, pode a entidade gestora executar pequenos trabalhos de conservação dos sistemas de drenagem predial, tendo em conta os meios disponíveis, competindo, a quem os solicitar, efectuar o pagamento da respectiva despesa.
5. A aprovação dos sistemas de drenagem predial não envolve qualquer responsabilidade para a entidade gestora por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos aparelhos sanitários e/ou equipamentos acessórios (fossas sépticas, câmaras de inspecção prediais, válvulas anti-retorno, etc.) bem como por descuido dos clientes, nomeadamente, em consequência do lançamento de substâncias interditas.

Capítulo XII

Projecto e fiscalização de sistemas de drenagem prediais

Artigo 76.º

Projecto de sistema de drenagem predial

1. O projecto do sistema de drenagem predial deve ser obrigatoriamente entregue na Câmara Municipal de Coimbra ou na entidade gestora, de acordo com a legislação e regulamentação gerais em vigor e documentos normativos internos a disponibilizar pela referida entidade, devendo ser constituído, no mínimo, por:

- a) Requerimento de acordo com o impresso existente na entidade gestora (poderá ser efectuado em suporte próprio);
 - b) Termo de responsabilidade pela elaboração do projecto, assinado pelo autor, devidamente habilitado;
 - c) Memória descritiva, da qual constem a descrição da concepção do sistema, materiais e acessórios e instalações complementares projectadas;
 - d) Cálculos hidráulicos, dos quais constem os critérios de dimensionamento do sistema, materiais, equipamentos e instalações complementares projectadas;
 - e) Planta de localização à escala 1/1000 ou 1/2000, fornecida pela C.M. de Coimbra, com a delimitação do lote;
 - f) Planta de implantação à escala 1/200, com a representação do sistema de drenagem predial até às ligações ao sistema público de drenagem de águas residuais e/ou outros sistemas receptores;
 - g) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado do sistema, com indicação dos calibres e materiais de todas as tubagens que, no mínimo, deve constar de plantas e cortes de todos os pisos, definidoras das condições técnicas de funcionamento e ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais.
 - h) Deverão ser apresentados desenhos de localização e de pormenor das instalações complementares.
2. Para além da entrega em papel deverá também juntar o respectivo suporte digital.
 3. As alterações do sistema de drenagem predial só podem ser executadas após aprovação pela entidade gestora do respectivo projecto de alterações a apresentar pelo requerente e que observe o disposto nos números anteriores.
 4. Para efeito dos números anteriores, a entidade gestora indicará, a solicitação dos interessados, as características do sistema público de drenagem de águas residuais no ponto de ligação do prédio a drenar.
 5. A apreciação do processo predial será sujeita ao pagamento da respectiva tarifa.

Artigo 77.º
Elaboração do projecto

O projecto do sistema de drenagem predial será elaborado por técnicos inscritos em ordem ou associação pública profissional, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 78º
Dispensa de projecto do sistema de drenagem predial

1. Sem prejuízo da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as normas técnicas de construção e de execução, é dispensável a apresentação de projecto do sistema de drenagem predial, sendo substituído por projecto simplificado, nas seguintes situações:
 - a) Nos casos de abastecimento de água para garagens, condomínios, barracões de alfaías agrícolas e arrumos, em que, por regra, não sejam necessários novos ramos de ligação ao sistema público de distribuição de água;
 - b) Nos casos de prédios já existentes à data da construção do sistema público de drenagem de águas residuais, que estejam devidamente legalizados;
 - c) Nos casos de prédios e fracções que comprovadamente já foram servidos pelo sistema público de drenagem de águas residuais, e que estejam devidamente legalizados;
 - d) Nos casos da separação de sistemas de drenagem prediais, cuja drenagem se destina a fracções já servidas pelo sistema público, e em que, por regra, não sejam necessários novos ramos de ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais.
2. Nos casos do ponto anterior, se após inspecção da entidade gestora do sistema público de drenagem de águas residuais, se verificar que os sistemas de drenagem prediais não satisfazem as condições técnicas exigidas e que podem gerar situações de insalubridade ou desconforto para os respectivos clientes, deverá ser apresentado o projecto do sistema de drenagem predial.
3. A apreciação do projecto simplificado será sujeita ao pagamento da respectiva tarifa.

Artigo 79.º
Execução das obras

É da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários a execução das obras dos sistemas de drenagem predial, de acordo com os projectos aprovados ou de acordo com as normas legais e regulamentares para as situações previstas no artigo 78º.

Artigo 80.º

Fiscalização

1. O técnico responsável pela direcção técnica da obra, ou o requerente, deverá comunicar à entidade gestora, por escrito, o início e o fim dos trabalhos com a antecedência mínima de cinco dias úteis, para efeitos de eventual fiscalização.
2. As acções de fiscalização, para além da verificação do adequado cumprimento do projecto ou da observância das normas legais e regulamentares, visam sobretudo garantir a correcta interligação com os sistemas públicos de drenagem de águas residuais.

Artigo 81.º

Vistorias prediais

1. A entidade gestora reserva-se o direito de realizar, sempre que o entenda conveniente, uma vistoria inicial à obra, após a comunicação do seu início, conforme definido no n.º 1, do artigo anterior. Se for detectada alguma situação anómala na construção do sistema de drenagem predial ou a construção apresentar riscos para a integridade das infra-estruturas dos sistemas públicos, geridas pela entidade gestora, poderá ser enviado relatório da vistoria ao requerente.
2. As vistorias intermédias poderão ser realizadas e agendadas por solicitação do requerente, pagando o mesmo a correspondente tarifa, devendo a entidade gestora enviar o respectivo relatório de vistoria. Serão também realizadas vistorias intermédias por iniciativa da entidade gestora, se a construção apresentar riscos para a integridade das infra-estruturas dos sistemas públicos geridas por esta.
3. Os ensaios dos sistemas de drenagem prediais são da responsabilidade do proprietário, usufrutuário ou promotor.
4. Depois de concluídas as obras dos sistemas de drenagem prediais o requerente, ou o técnico responsável pela direcção técnica da obra, deve solicitar à entidade gestora a respectiva vistoria final, conforme definido no n.º 1, do artigo anterior, apresentando declaração, assinada pelo técnico, em como a obra está executada de acordo com o projecto aprovado, e observa as normas legais e regulamentares em vigor.
5. O dia e a hora da realização da vistoria final deverão ser agendados pelo interessado junto da entidade gestora.

6. Da realização da vistoria final, à qual deve assistir o técnico responsável pela direcção técnica da obra, será lavrado o respectivo relatório, de cujo teor será dado conhecimento por escrito ao requerente.
7. Após a aprovação da vistoria final deverá o requerente pagar a tarifa correspondente, cujo valor é calculado em função do número de instalações para contadores previstos.

Artigo 82.º

Incumprimento das condições do projecto. Notificação do requerente

1. Quer durante a construção, quer após os actos de fiscalização, a que se referem os artigos anteriores, a entidade gestora deverá notificar, por escrito, o requerente, sempre que se verifiquem na obra em apreço, riscos para a integridade das infra-estruturas dos sistemas públicos geridas por esta, indicando as correcções a realizar.
2. Após comunicação do requerente, da qual conste que as correcções indicadas foram executadas, proceder-se-á a nova fiscalização.
3. Equivalem à notificação indicada no n.º 1 as inscrições no livro de obra das ocorrências ou factos nele relatados.

Artigo 83.º

Sistema de drenagem predial. Responsabilidades não imputáveis à entidade gestora

A aprovação dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para a entidade gestora por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização, por incumprimento de disposições regulamentares e normativas, ou por descuido dos clientes.

Artigo 84.º

Inspeção de sistemas prediais

1. Todos os sistemas de drenagem predial poderão ser inspeccionados pela entidade gestora sempre que esta, fundamentadamente, o julgue conveniente. Quando expressamente notificados para tal efeito, os proprietários ou usufrutuários dos prédios são obrigados a facilitar ao pessoal credenciado pela entidade gestora o acesso às instalações a inspeccionar. As reparações e ou alterações consideradas necessárias serão convenientemente fundamentadas.

2. Os proprietários ou usufrutuários serão notificados para mandar efectuar as reparações e ou alterações consideradas necessárias nos sistemas prediais inspeccionados, valendo a partir da data da notificação o disposto nos artigos 75.º a 83.º deste Regulamento.

Artigo 85º

Ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais

1. Uma vez executado o sistema de drenagem predial e facturado o custo do ramal de ligação do prédio, a ligação entre ambos os sistemas é obrigatória, excepto nos casos previstos no n.º 3 do art.º 71.º.
2. A construção ou reformulação dos sistemas de drenagem predial devem satisfazer todas as condições regulamentares, sob pena de não ser permitida a ligação ao sistema público.
3. A licença de utilização de novos prédios só pode ser concedida pela Câmara Municipal de Coimbra, depois da ligação ao sistema público de drenagem estar concluída e pronta a funcionar, precedendo a aprovação da respectiva vistoria final.

Artigo 86º

Prevenção de contaminação

1. Não é permitida a ligação entre um sistema de drenagem predial e qualquer sistema que possa permitir o retrocesso de águas residuais nas canalizações daquele sistema.
2. A drenagem de águas residuais deve ser efectuada sem pôr em risco o sistema público de distribuição de água para consumo humano, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.
3. Todos os aparelhos sanitários devem ser instalados, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, de modo a evitar a contaminação da água.

Artigo 87º

Condicionantes à descarga

1. As águas residuais industriais podem ser misturadas com águas residuais domésticas desde que se comprove a utilidade desta opção e se cumprirem as regras previstas nos artigos seguintes e na legislação específica de cada sector.
2. A junção das águas residuais referidas no número anterior só pode ser concretizada após contrato estabelecido entre entidade gestora e a unidade industrial no

qual fiquem definidas as condições de ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais.

3. As águas residuais industriais ou similares só serão admitidas nos colectores após análise, caso a caso, da necessidade de pré-tratamento.

Artigo 88.º

Lançamentos permitidos

1. Em sistemas de drenagem de águas residuais domésticas é permitido o lançamento, para além destas, das similares, incluindo as águas residuais industriais com autorização de descarga de acordo com o n.º 2 do artigo anterior.
2. Em sistemas de drenagem de águas pluviais é permitido o lançamento das águas provenientes de:
 - a) Rega de jardins e espaços verdes, lavagem de arruamentos, pátios e parques de estacionamento, ou seja, aquelas que, de um modo geral, são recolhidas pelas sarjetas, sumidouros ou ralos, a céu aberto;
 - b) Circuitos de refrigeração e de instalações de aquecimento;
 - c) Piscinas e depósitos de armazenamento de água;
 - d) Precipitação atmosférica;
 - e) Drenagem do solo.
3. A entidade gestora reserva-se o direito de exigir a utilização de dispositivos que impeçam a drenagem das águas residuais referidas na alínea a) do n.º 2, quando se estimem grandes concentrações de hidrocarbonetos.

Artigo 89º

Lançamentos interditos

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial é interdito o lançamento no sistema público de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações dos sistemas de drenagem predial:
 - a) Águas residuais pluviais nos sistemas separativos de drenagem de águas residuais domésticas;
 - b) Matérias explosivas ou inflamáveis;
 - c) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pela

- entidade gestora;
- d) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
 - e) Entulhos, areias ou cinzas;
 - f) Águas residuais industriais a temperaturas superiores a 30º;
 - g) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares que resultem de operações de manutenção;
 - h) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente, sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
 - i) Águas residuais de unidades industriais, que contenham:
 - Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;
 - Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes em tal quantidade que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde do pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais ou as estruturas dos próprios sistemas;
 - Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;
 - Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;
 - Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos;
 - j) Águas industriais de azeite designadas por águas ruças, devendo ser promovido o seu transporte e tratamento apropriado;
 - k) Efluentes de indústrias de celulose e papel;
 - l) Efluentes de indústrias metalúrgicas, de petróleo e derivados;
 - m) Águas residuais domésticas nos sistemas separativos de drenagem de águas residuais pluviais;
 - n) Águas residuais que contenham gases nocivos ou outras substâncias que, por si só ou por interacção com outras, sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem de águas residuais;

- o) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidade ou dimensões que possam causar danos, obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento dos sistemas de drenagem de águas residuais, tais como entulhos, areias, cinzas, fibras, escórias, lamas, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais, embalagens de papel ou cartão, restos de comida, papel plastificado, fraldas e papel absorvente (que devido a absorção de água aumenta de volume), cotonetes, lâminas de barbear, ou outros resíduos, triturados ou não;
- p) Águas corrosivas capazes de danificar as estruturas e os equipamentos dos sistemas públicos de drenagem, designadamente, com pH inferior a 5,5 ou superior a 9,5;
- q) Águas residuais contendo óleos e gorduras de origem vegetal, animal ou mineral, usados ou não.

Artigo 90º

Estanquidade das instalações e protecções contra o refluxo das águas residuais

1. Para evitar o refluxo das águas residuais em caves, arrecadações e quintais situados a cotas inferiores às da via anexa aos prédios durante um período de aumento excepcional do seu nível, as canalizações dos sistemas de águas residuais interiores serão concebidas de forma a resistir à pressão correspondente. Igualmente, todas as tampas de visita das canalizações, situadas a um nível inferior ao da via anexa aos prédios, deverão ser obstruídas por tampões estanques e resistentes à referida pressão.
2. As águas residuais recolhidas abaixo do nível do arruamento, como é o caso das caves, mesmo que localizadas acima do nível do colector público, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do colector público, com o conseqüente alagamento das caves.
3. Em casos especiais, a aplicação de soluções técnicas que garantam o não alagamento das caves, pode dispensar a exigência do número anterior.
4. O proprietário é o único responsável pelo bom funcionamento dos dispositivos de protecção.
5. A aprovação, pela entidade gestora, das instalações sanitárias não implica qualquer responsabilidade desta perante danos que, eventualmente, possam advir da situação referida nos números anteriores.

Capítulo XIII

Projecto e fiscalização de sistemas públicos de drenagem de águas residuais executados no âmbito de loteamentos e processos prediais, e limpeza de fossas sépticas

Artigo 91.º

Projecto de sistema público de drenagem de águas residuais

1. O projecto do sistema público de drenagem de águas residuais deve ser obrigatoriamente entregue na Câmara Municipal de Coimbra ou na entidade gestora, de acordo com a legislação e regulamentação gerais em vigor e documentos normativos internos a disponibilizar pela referida entidade, devendo ser constituído, no mínimo, por:
 - a) Requerimento de acordo com o impresso existente na entidade gestora (poderá ser efectuado em suporte próprio);
 - b) Termo de responsabilidade pela elaboração do projecto, assinado pelo autor, devidamente habilitado;
 - c) Memória descritiva, da qual constem a descrição da concepção dos sistemas, materiais e acessórios que deverão estar de acordo com as especificações técnicas da entidade gestora;
 - d) Cálculos hidráulicos, dos quais constem os critérios de dimensionamento do sistema, materiais, e demais exigências regulamentares;
 - e) Medições e orçamento dos trabalhos;
 - f) Planta de localização à escala 1/1000, fornecida pela C.M. de Coimbra, com a delimitação do lote;
 - g) Planta de implantação à escala 1/500 ou 1/200;
 - h) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado dos colectores e instalações complementares.
2. Para além da entrega em papel deverá também juntar-se o respectivo suporte digital
3. As alterações do sistema público de drenagem de águas residuais só podem ser executadas após aprovação pela entidade gestora do respectivo projecto de alterações a apresentar pelo requerente e que observe o disposto nos números anteriores.

4. Nos casos de loteamentos a sua apreciação será sujeita ao pagamento da respectiva tarifa.

Artigo 92.º

Elaboração do projecto

O projecto do sistema público de drenagem de águas residuais será elaborado por técnicos inscritos em ordem ou associação pública profissional, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 93.º

Ligações ao sistema público

1. Os trabalhos de ligação dos novos colectores ao sistema público poderão ser efectuados pela entidade gestora ou por entidade por esta contratada, mas em regra serão executados por empresa contratada pelo requerente, cuja habilitação seja devidamente comprovada pela entidade gestora.
2. O pedido de ligação será efectuado por escrito pelo requerente e enviado à entidade gestora, após satisfação das condições referidas no artigo seguinte. A factura relativa aos trabalhos de ligação será enviada pela entidade gestora ao requerente, quando esses trabalhos sejam efectuados pela entidade gestora ou por outra entidade por esta contratada.
3. A ligação só será autorizada desde que todas as vistorias e ensaios considerados necessários pela entidade gestora tenham sido realizados e aprovados.

Artigo 94.º

Obrigações do requerente

1. O sistema público de drenagem de águas residuais do loteamento deverá ser sujeito a uma recepção provisória, da responsabilidade da entidade gestora devendo cumprir todos os trâmites legais aplicáveis.
2. As telas finais, em papel e em formato digital, deverão ser fornecidas à entidade gestora antes do pedido de recepção provisória, respeitando a respectiva especificação técnica em vigor definida pela entidade gestora.
3. O requerente deverá, antes da recepção provisória, proceder ao pagamento das inerentes despesas e cumprir todas as obrigações decorrentes do respectivo alvará ou das condições de aprovação estabelecidas pela entidade gestora.

Artigo 95º

Limpeza de fossas

1. Todos os utilizadores domésticos que descarreguem os seus efluentes em fossas sépticas poderão recorrer ao serviço de limpeza de fossas da entidade gestora, responsabilizando-se pelo pagamento do serviço prestado. Para isso, basta que o solicitem nos serviços administrativos desta entidade, através de comunicação por escrito ou, ainda, telefonicamente.
2. A data será acordada em função da disponibilidade das partes. A entidade gestora não se responsabilizará, no entanto, por eventuais transvazes por excesso de capacidade em virtude da negligência dos utilizadores.
3. Aquando da prestação do serviço, será registado num formulário próprio, fornecido pela entidade gestora, o volume de água residual retirado, o número de viagens a efectuar pelo camião de limpeza e o seu destino final. Será com base neste documento, assinado em duplicado pelo requerente, que a entidade gestora comprovará a execução do serviço e efectuará a cobrança respectiva. Cada uma das partes ficará com um documento assinado.
4. A cobrança será efectuada conjuntamente com o serviço de fornecimento de água em nome do titular do contrato em que se encontra o prédio onde o serviço foi prestado. Caso o prédio em causa não esteja ligado ao sistema público de distribuição de água, este serviço será cobrado por envio de factura ao proprietário ou usufrutuário do prédio.
5. O valor a cobrar pelo serviço de limpeza de fossas é o estipulado no tarifário aprovado.
6. No que respeita aos trâmites processuais de facturação e pagamento do serviço de limpeza de fossas, vigora o estipulado no presente Regulamento para o abastecimento de água.

Capítulo XIV

Águas residuais industriais e similares

Artigo 96º

Condições de ligação

1. A rejeição de águas residuais industriais e similares, no sistema público de drenagem de águas residuais, está sujeita à obtenção de autorização, subordinada à verificação de condições específicas inerentes às necessidades de conservação do sistema público de drenagem de águas residuais, bem como

de preservação do meio ambiente e de defesa da saúde pública.

A rejeição de águas residuais industriais em sistemas de drenagem de águas residuais urbanas só pode ocorrer mediante autorização da Entidade Gestora.

2. A obtenção da referida autorização, que pode ser concedida pelo prazo máximo de 5 anos, é revogável a todo o tempo, sempre que as condições que lhe são subjacentes sofram alterações.
3. As águas residuais industriais e similares que entrem nos sistemas públicos de drenagem de águas residuais e nas estações de tratamento de águas residuais urbanas serão sujeitas ao pré-tratamento que for necessário para:
 - a) Proteger a saúde do pessoal que trabalha nos sistemas públicos de drenagem de águas residuais e nas estações de tratamento;
 - b) Garantir que os sistemas públicos de drenagem, as estações de tratamento de águas residuais e o equipamento conexo não sejam danificados;
 - c) Garantir que o funcionamento das estações de tratamento das águas residuais e o tratamento das lamas não sejam prejudicados;
 - d) Garantir que as descargas das estações de tratamento não deteriore o ambiente ou não impeçam as águas receptoras de cumprir o disposto na legislação a elas aplicável;
 - e) Garantir que as lamas possam ser eliminadas em segurança e de um modo ecologicamente aceitável.
4. Para além das limitações impostas no número anterior, devem ainda as águas residuais industriais e similares cumprir os Valores Limite de Emissão (VLE) definidos pela entidade gestora nas condições específicas de descarga a definir na autorização de descarga.

Artigo 97.º

Pedido para autorização de descarga

1. O pedido para autorização de rejeição de águas residuais de origem industrial e similares no sistema público de drenagem de águas residuais deve ser apresentado pelo requerente à entidade gestora.
2. O pedido previsto no número anterior deve ser instruído de acordo com o requerimento de autorização de descarga de águas residuais industriais no sistema municipal de drenagem, disponível no sítio da internet da entidade gestora.
3. O beneficiário da autorização assume, no âmbito desta, a responsabilidade pela eficiência dos processos de tratamento e ou dos procedimentos que adoptar com

vista a minimizar os efeitos decorrentes da rejeição de águas residuais industriais e similares.

Artigo 98º

Conteúdo da autorização de descarga

Da autorização referida no n.º 1, do artigo 96.º, devem constar os seguintes elementos:

- i. Caudais rejeitados;
- ii. Valores dos parâmetros fixados para a descarga;
- iii. Periodicidade das descargas;
- iv. Equipamento de controlo para efeitos de inspecção e fiscalização;
- v. O sistema de autocontrolo, especificando-se, nomeadamente, os parâmetros a analisar, bem como a frequência e o tipo de amostragem e a periodicidade do envio dos registos à entidade gestora.

Artigo 99º

Autocontrolo, inspecção e fiscalização das descargas

1. O beneficiário da autorização deve providenciar a contratação de um laboratório acreditado para a realização do sistema de autocontrolo definido, cujas características, procedimentos e periodicidade de envio de registos à entidade gestora, fazem parte integrante do conteúdo da aludida autorização.
2. Os encargos decorrentes da instalação e exploração do sistema de autocontrolo são da responsabilidade do beneficiário da autorização.
3. O beneficiário da autorização deve manter um registo actualizado dos valores do autocontrolo, para efeitos de inspecção ou fiscalização por parte da entidade gestora.
4. A existência de um sistema de autocontrolo não impede a entidade gestora de proceder às acções de inspecção ou de fiscalização que entender mais apropriadas.
5. Compete à entidade gestora assumir os encargos inerentes à execução dessas acções de controlo, sem prejuízo dos encargos serem suportados pelo beneficiário da autorização, quando se demonstre que as condições subjacentes a esta não estão a ser cumpridas.
6. O beneficiário da autorização obriga-se a fornecer à entidade gestora todas as informações necessárias ao desempenho das funções de inspecção ou fiscaliza-

ção.

7. Cada colheita de amostra de água residual realizada pela entidade gestora para efeitos de fiscalização, será dividida em três conjuntos de amostras:
 - a) Um destina-se à entidade gestora para efeitos de análises a realizar;
 - b) Outro é entregue ao cliente para poder ser analisado, se assim o desejar;
 - c) O terceiro, devidamente lacrado, na presença de representante do cliente, será adequadamente conservado e mantido em depósito pela entidade gestora, podendo servir, posteriormente, para confrontação dos resultados obtidos nos outros dois conjuntos.

Artigo 100º

Autorização da ligação e descarga

1. Após a análise do pedido a que se refere o n.º 1 do artigo 97.º, a entidade gestora pode:
 - a) Conceder a autorização de ligação;
 - b) Conceder a autorização de ligação condicionada;
 - c) Recusar a autorização de ligação.
2. A autorização condicionada e a recusa são sempre fundamentadas.
3. É obrigatoriamente reapreciado todo o processo de autorização de ligação sempre que:
 - a) O estabelecimento registe um aumento de produção igual ou superior a 25% da média das produções totais dos últimos 3 anos;
 - b) Se verificarem alterações qualitativas ou quantitativas das suas águas residuais;
 - c) Se verificarem alterações no processo de fabrico.
4. A reapreciação referida no artigo anterior pode ser suscitada por comunicação de iniciativa própria do beneficiário da autorização.
5. As autorizações de ligação da descarga são válidas por um período nunca superior a 5 anos.
6. Trinta dias antes do termo do prazo concedido, a entidade empresarial deve requerer a renovação da autorização de descarga.

7. No caso de a realidade da entidade empresarial não ter sofrido alterações significativas no processo e nos caudais de águas residuais descarregados, o pedido pode ser efectuado através de carta, fax ou e-mail.
8. No caso de haver alterações significativas a renovação do pedido deve ser de novo intruída de acordo com o estatuído no n.º 1, do artigo 97º
9. Aos estabelecimentos industriais existentes à data da entrada em vigor deste Regulamento, que não tenham autorização de descarga concedida, é dado o prazo de 2 anos para aplicar as disposições do presente capítulo.

Artigo 101º

Descargas acidentais

1. Os responsáveis pelas águas residuais industriais e similares devem tomar todas as medidas preventivas necessárias, incluindo a construção de bacias de retenção de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos previstos no artigo 96º, n.º 3, do presente Regulamento.
2. Se ocorrer alguma descarga acidental, não obstante as medidas tomadas, o responsável pelas instalações industriais deve informar, de imediato, a entidade gestora, do sucedido.
3. Os prejuízos resultantes de descargas acidentais são objecto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal ou contra-ordenacional.

Artigo 102º

Obras coercivas

1. Por razões de salubridade, a entidade gestora deve promover as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas de drenagem prediais, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.
2. As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

Capítulo XV

Drenagem de águas residuais

Artigo 103º

Contratos

1. O pedido de prestação do serviço de drenagem de águas residuais é da iniciativa do interessado, devendo ocorrer em simultâneo com o pedido de prestação do serviço de fornecimento de água, se for caso disso, sendo objecto de contrato com a entidade gestora, lavrado em modelo próprio e instruído de acordo com as disposições legais em vigor, com base em prévia requisição efectuada por quem tiver legitimidade para o fazer, designadamente, os proprietários, usufrutuários e arrendatários, sempre que, por vistoria local, realizada nos termos deste Regulamento, se verifique que os sistemas de drenagem prediais estão ligados ao sistema público de drenagem de águas residuais e desde que estejam pagas pelos interessados as importâncias devidas.
2. Quando a entidade gestora for responsável pelo fornecimento de água potável e drenagem de águas residuais, o contrato pode ser único e englobar simultaneamente os serviços prestados.
3. Do contrato celebrado deve a entidade gestora entregar uma cópia ao cliente, tendo em anexo, o clausulado aplicável.

Artigo 104º

Cláusulas especiais

1. São objecto de cláusulas especiais os serviços de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacte nas redes de drenagem, devam ter um tratamento específico, designadamente, a prestação do serviço de drenagem de águas residuais industriais e similares.
2. Quando as águas residuais industriais e similares a recolher, possuam características agressivas ou perturbadoras para os sistemas públicos de drenagem de águas residuais, os contratos devem incluir a exigência de pré-tratamento das águas residuais industriais antes da sua ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais.
3. Na recolha de águas residuais devem ser claramente definidos os parâmetros de poluição que não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema público de drenagem de águas residuais.

4. A prestação de serviços de drenagem de águas residuais industriais e similares pode ser realizada pela entidade gestora, mesmo que o estabelecimento em causa não utilize água distribuída por aqueles, para o processo de produção.
5. A entidade gestora reserva-se o direito de proceder às medições de caudal e à colheita de amostras para controlo que considere necessárias, tanto no interesse da generalidade dos clientes, como no justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais.

Artigo 105º

Encargo de celebração de contrato

As importâncias a pagar pelos interessados à entidade gestora, para drenagem de águas residuais, são as correspondentes às tarifas definidas no artigo 110.º do presente Regulamento.

Artigo 106º

Responsabilidades não imputáveis à entidade gestora Interrupção do serviço

1. A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os clientes em consequência de perturbações fortuitas ocorridas no sistema público de drenagem de águas residuais ou de interrupção do serviço por avarias ou por motivos de obras programadas e em consequência de outros casos de força maior, bem como por descuidos defeitos ou avarias nas instalações particulares.
2. A entidade gestora não se responsabiliza igualmente pelos danos provocados pela entrada de águas residuais nos prédios devido a má impermeabilização das suas paredes exteriores, falta ou deficiência de válvula anti-retorno e em consequência de roturas ou avarias do sistema público de drenagem de águas residuais.

Artigo 107º

Denúncia do contrato

1. Os clientes podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham celebrado, desde que o comuniquem, por escrito, à entidade gestora.
2. Tendo o cliente celebrado um contrato único, a denúncia do serviço de drenagem de águas residuais implica a denúncia da totalidade do contrato, incluindo o serviço de fornecimento de água potável.

3. Tratando-se de contratos de drenagem de águas residuais industriais e similares de estabelecimentos que utilizem ou pretendam vir a utilizar a água distribuída pela entidade gestora, a denúncia implica a imediata interrupção da ligação, sem necessidade de aviso prévio.

Capítulo XVI

Medidores de caudal

Artigo 108º

Medidores de caudal de águas residuais

1. Sempre que a entidade gestora julgue necessário, deve promover a medição das águas residuais industriais ou similares antes da sua entrada no sistema público de drenagem de águas residuais.
2. A instalação da aparelhagem necessária deve fazer-se em recintos vedados, com fácil acesso aos funcionários da entidade gestora, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente habilitados por estes, ficando os proprietários responsáveis pela respectiva conservação.
3. No caso de utilização de furos de captação própria, em apoio de indústria, ou instalações similares, é obrigatória a comunicação por escrito à entidade gestora da sua existência, não podendo estes órgãos entrar em serviço antes da referida comunicação.
4. Nos casos referidos no ponto 3, é obrigatória a instalação de um medidor de caudal de águas residuais a expensas do proprietário da instalação ou, em alternativa, a instalação de um contador de água na captação, que será instalado pela entidade gestora.
5. A medida aludida em 4 aplica-se a todas as instalações industriais ou similares existentes ou a construir, bem como, aos prédios, não abrangidos pela rede pública de abastecimento, em que a água, não proveniente da rede pública de abastecimento de água da entidade gestora, é utilizada para fins domésticos e aflui à rede pública de drenagem de águas residuais domésticas da entidade gestora.
6. Nos casos em que não seja técnica ou economicamente possível ou adequada a instalação dos equipamentos referidos nos números anteriores, o consumo será calculado nos termos previstos na alínea b), do n.º 2, do artigo 51º.

Artigo 109º

Instalação de medidores de caudal e contadores

Os medidores de caudal ou contadores, quando exigidos, devem ser instalados em lugares definidos pela entidade gestora e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

Capítulo XVII

Tarifas e pagamento de serviços

Artigo 110.º

Regime

1. Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço público de drenagem de águas residuais a Câmara Municipal de Coimbra fixará anualmente, por deliberação, sob proposta da entidade gestora, as tarifas enumeradas no artigo seguinte.
2. A fixação destas tarifas deve obedecer genericamente aos princípios estatuídos no n.º 2, do Artigo 48º.

Artigo 111º

Tarifas a cobrar pela entidade gestora

1. Compete à entidade gestora exigir o pagamento das tarifas correspondentes ao serviço público de drenagem de águas residuais.
2. Para efeitos dos números anteriores consideram-se os seguintes tipos de tarifas:
 - Tarifa de drenagem, compreendendo uma componente fixa e uma componente variável, designadas respectivamente, como tarifa de disponibilidade, que é devida em função da disponibilidade da rede pública e dos serviços e equipamentos da entidade gestora, independente do serviço efectivo de drenagem e de tratamento de água residuais e como tarifa volumétrica, a qual constitui a parte da fracção calculada em função do volume de água consumido.
 - Tarifa de vazamento de fossas sépticas.
 - Tarifa de desobstrução das redes prediais;
 - Tarifa de desobstrução de ramal domiciliário.

Artigo 112º

Incidência e âmbito

1. As tarifas a cobrar pela entidade gestora correspondem ao serviço indicado no artigo anterior, podendo abranger outros da mesma natureza ou afins que venham a ser estabelecidos.
2. A tarifa de disponibilidade é extensiva a todos os clientes domésticos, abrangendo a prestação gratuita, duas vezes por ano, do serviço de limpeza de fossas para os clientes inseridos em aglomerado populacional não servido pelo sistema público de drenagem.
3. No caso de fossas colectivas, pertencentes a condomínios, independentemente do número de fracções, a prestação gratuita do serviço referido no número anterior só poderá ocorrer, também, duas vezes por ano.

Artigo 113º

Facturação e cobranças

1. O valor global da tarifa de disponibilidade do serviço público de drenagem é incluído na factura de consumo de água de cada cliente, utilizador daquele serviço, evidenciado em campo específico, quer aquele seja ou não seja consumidor da rede pública.
2. A facturação objecto deste artigo deve observar, com as devidas adaptações, os requisitos e princípios ínsitos no Artigo 53º do presente Regulamento.
3. As facturas emitidas devem discriminar os serviços prestados, as correspondentes tarifas e os volumes de águas residuais que dão origem às verbas debitadas.
4. A cobrança voluntária e coerciva da tarifa de disponibilidade do serviço público de drenagem rege-se pelas normas aplicáveis à cobrança das facturas de consumo de água.

Artigo 114º

Prazo, forma e locais de pagamento

1. Compete aos clientes efectuar o pagamento das tarifas do sistema público de drenagem de águas residuais.
2. À facturação de que trata este artigo, são aplicáveis, com as especificidades devidas, as regras previstas no Artigo 54º.

TÍTULO IV
PENALIDADES, RECLAMAÇÕES, RECURSOS, DISPOSIÇÕES DIVERSAS E
FINAIS

Capítulo XVIII

Regime sancionatório

Artigo 115.º

Contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções cometidas quer por pessoas singulares quer por pessoas colectivas:
 - a) O incumprimento do disposto nos artigos 11.º, 71.º e n.º 2 do 72.º;
 - b) A utilização das bocas-de-incêndio e marcos de água sem o consentimento da entidade gestora;
 - c) A danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, equipamento, acessório ou aparelho de manobra dos sistemas públicos de distribuição de água e drenagem de águas residuais;
 - d) A execução, ou o seu consentimento, de sistemas públicos e/ou prediais sem que o projecto respectivo tenha sido aprovado ou esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e a introdução de modificações nas canalizações já estabelecidas e aprovadas sem prévia autorização da entidade gestora;
 - e) A modificação da posição do contador ou violação dos respectivos selos, ou o consentimento para que outrem o faça;
 - f) O incumprimento e inobservância, por parte dos técnicos responsáveis pelas obras de instalação, modificação ou reparação dos sistemas prediais, e por parte dos donos de obra, na matéria que lhes é aplicável, das condições do projecto apresentado na entidade gestora e das obrigações impostas pelo n.º 1 do artigo 19.º, pelo n.º 2, do artigo 21.º, pelo n.º 1 do artigo 80.º e pelo n.º 2, do artigo 82.º.
 - g) A aplicação nos sistemas prediais de qualquer componente que já tenha sido usada para outro fim ou a ligação do sistema público de distribuição água a outro sistema de distribuição de água ou de águas residuais, ou o consentimento dessas operações;
 - h) A inobservância das disposições regulamentares e normativas sobre a natureza e qualidade dos materiais aplicados;

- i) O assentamento de um colector de águas residuais sobre uma conduta de água de abastecimento público;
- j) O impedimento ilícito a que funcionários da entidade gestora devidamente identificados, ou pessoal por aquela entidade credenciado, exerçam a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento e procedam à leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- k) A ligação das redes prediais aos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais sem que satisfaçam todas as condições legais e regulamentares, designadamente, quanto ao disposto nos artigos 26.º e 86º.
- l) A contaminação da água do sistema público;
- m) A titularidade de contrato sem legitimidade de ocupação do imóvel a que respeita o contrato e o consumo de água em nome de outrem;
- n) A utilização de edifícios localizados em zonas servidas por sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, sem ligação do respectivo sistema de drenagem predial ao sistema público de drenagem de águas residuais;
- o) A utilização de edifícios, localizados em zonas não servidas por sistema público de drenagem, que não disponha de sistema próprio de tratamento de águas residuais adequado;
- p) A utilização de edifícios, localizados em zonas servidas por sistema público de drenagem de águas residuais, de que não tenham sido desactivadas as fossas existentes;
- q) A não separação das águas residuais pluviais, a montante da caixa do ramal de ligação dos sistemas de drenagem predial, das águas residuais domésticas;
- r) A falta de conservação e limpeza das redes prediais e de fossas sépticas, nos termos dos artigos 75º, n.º 2 e 95º.
- s) O lançamento nas redes de drenagem de águas residuais de matérias sólidas, líquidas ou gasosas proibidas pelo artigo 89º.
- t) A descarga de águas residuais industriais ou similares em sistemas públicos de drenagem em desconformidade com o artigo 89º e em inobservância do plasmado nos artigos 97º e 98º.
- u) A não observância do disposto no artigo 94º, n.ºs 1 e 2.

2. A negligência é punível.

Artigo 116º

Negligência

Todas as contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo seguinte.

Artigo 117º

Competência para aplicação e graduação das coimas

1. Compete à entidade gestora a fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contra-ordenação, competindo à Câmara Municipal de Coimbra, como entidade titular, o processamento e a aplicação das coimas.
2. As coimas a aplicar serão graduadas entre 1500,00 € e 3740,00 € e entre 7500,00 € e 44890,00 €, conforme o infractor seja, respectivamente, pessoa singular ou pessoa colectiva/equiparada, sendo os valores limite actualizáveis em conformidade com legislação específica aplicável.
3. A decisão que aplique uma coima é susceptível de impugnação judicial, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, 13/95, de 5 de Maio e 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 118º

Sanções acessórias

1. Independentemente das coimas aplicadas, nos casos previstos nas alíneas d), f), g), h), i), k) e q) do artigo 115º, o transgressor será obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias a contar da respectiva notificação.
2. Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro, do prazo indicado, a entidade gestora poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontrem em condições não regulamentares e proceder à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos, nos termos dos n.º 4 e 5 do artigo 11º, e dos n.º 8 e 9 do artigo 71º.
3. Quando as descargas forem efectuadas infringindo o presente Regulamento a ligação poderá ser obstruída após notificação pela entidade gestora e desde que os termos daquela não tenham sido cumpridos nos prazos dela constantes.

4. Em caso de urgência, ou quando as descargas efectuadas possam constituir um perigo iminente, o ramal de ligação pelo qual se efectuam as descargas poderá ser obstruído de imediato.

Artigo 119º

Do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos deste Regulamento é repartido em partes iguais entre a entidade titular e a entidade gestora.

Artigo 120º

Responsabilidade civil e criminal do transgressor

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 121º

Incapacidade legal do infractor

Quando o infractor das disposições deste Regulamento for legalmente incapaz, responderá pela coima aplicada o seu responsável legal.

Artigo 122º

Fiscalização

1. A realização de quaisquer operações abrangidas pelo âmbito do presente Regulamento está sujeita a fiscalização administrativa, independentemente da sua sujeição a prévio licenciamento ou autorização.
2. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização prevista no número anterior compete à entidade gestora.
3. No exercício da actividade de fiscalização, a entidade gestora é coadjuvada por funcionários e agentes qualificados para o efeito, a quem compete proceder ao levantamento de autos quando constatarem situações que configurem contra-ordenações e, bem assim, elaborar informações sobre outras situações de interesse para a normal gestão do serviço público de distribuição de água e de drenagem de águas residuais.

4. Os autos de notícia levantados por agentes da entidade gestora darão origem ao adequado procedimento contra-ordenacional e serão autuados ao respectivo processo.
5. A entidade gestora pode solicitar a colaboração de quaisquer autoridades administrativas ou policiais.

Capítulo XIX

Atendimento ao público e reclamações

Artigo 123º

Serviço de Atendimento

1. A entidade gestora dispõe de um serviço de atendimento ao público, presencial, que funciona todos os dias úteis, na sua sede, das 9H00 às 16H00.
2. Paralelamente, dispõe de atendimento telefónico, todos os dias úteis, entre as 9H00 e as 17H00, através da sua linha telefónica geral, da linha “Azul”, da linha de Fax e através da linha “Verde”, que funciona 24 horas todos os dias.
3. Dispõe ainda de um serviço de piquete, quer no âmbito do abastecimento de água, quer no âmbito da drenagem de águas residuais, que funciona todos os dias do ano.

Artigo 124º

Reclamações contra actos ou omissões

Litígios de consumo

1. Qualquer interessado poderá reclamar, por requerimento apresentado nos serviços competentes da entidade gestora, contra actos ou omissões por ela praticados quando os considere em oposição com as disposições deste Regulamento.
2. O requerimento deverá ser apresentado no prazo de 15 dias úteis a contar do conhecimento da ocorrência que esteve na base da reclamação.
3. A entidade gestora disporá de um livro de reclamações, no serviço de atendimento público respectivo, que será disponibilizado aos consumidores interessados em apresentar reclamação acerca do incumprimento, por aquela entidade, de qualquer obrigação contratual ou regulamentar ou direito dos clientes.
4. A reclamação deverá ser decidida no prazo de vinte e dois dias úteis, contados da sua recepção, por despacho do órgão ou serviço competente da entidade gestora, que dele notificará o reclamante, podendo este dele recorrer

nos termos legais.

5. A reclamação não tem efeito suspensivo, salvo despacho em contrário proferido pela entidade gestora.
6. Os litígios de consumo estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos clientes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos ao tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.
7. Quando as partes, em caso de litígio, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspende-se no seu decurso o prazo para propositura de acção judicial ou de injunção.

Capítulo XX

Obras de outras entidades em infra-estruturas da entidade gestora

Artigo 125º

Prestação de caução e outras condicionantes

1. À excepção das obras integradas em operações urbanísticas já aprovadas pela entidade gestora, e sem prejuízo do previsto em legislação especial, a realização de obras, no espaço público municipal, para instalação ou alteração de infra-estruturas afectas à entidade gestora, por outras entidades, públicas, privadas ou concessionárias de serviços públicos, estão sujeitas a prévia autorização.
2. O pedido de autorização, a submeter à entidade gestora, deverá ser acompanhada pelos elementos de projecto que permitam esclarecer e quantificar todos os trabalhos a executar,
3. Sem prejuízo de outro regime legal ou regulamentar aplicável, as obras referidas nos números anteriores não podem ser iniciadas sem que sejam prestadas as cauções necessárias, dependendo o início da execução dos trabalhos de comprovativo do depósito de caução, de garantia bancária à primeira solicitação ou de seguro-caução, visando assegurar a correcta execução/reposição das infra-estruturas executadas no espaço público.
4. O montante da caução a prestar será no montante de 10% da estimativa do valor dos trabalhos de construção ou alteração das infra-estruturas afectadas pelas obras executadas no espaço público.
5. As infra-estruturas intervencionadas geridas ou a gerir pela entidade gestora serão sujeitas a recepção provisória, da responsabilidade da entidade gestora e com os trâmites legais aplicáveis.

6. As telas finais, em papel e respectivo formato digital, deverão ser fornecidas à entidade gestora antes do pedido de recepção provisória, respeitando as respectivas especificações técnicas em vigor definidas pela entidade gestora.
7. As outras entidades, públicas, privadas ou concessionárias de serviços públicos deverão, antes da recepção provisória, proceder ao pagamento das inerentes despesas e cumprir todas as obrigações decorrentes das condições de aprovação estabelecidas pela entidade gestora.
8. O prazo de garantia para libertação da caução será de cinco anos após a recepção dos trabalhos por parte da entidade gestora.

Capítulo XXI

Qualidade dos materiais

Artigo 126º

Materiais a aplicar

1. Todos os materiais a aplicar em sistemas de distribuição e de drenagem, peças acessórias e dispositivos de utilização, devem ser isentos de defeitos e, pela própria natureza ou por protecção adequada, devem apresentar boas condições de resistência à corrosão, interna e externa, e aos esforços a que vão ficar sujeitos.
2. Os materiais a utilizar nas tubagens e peças acessórias dos sistemas de distribuição e de drenagem devem ser aqueles cuja aplicação seja prevista e aprovada pela entidade gestora, de acordo com as normas legais aplicáveis, e com as especificações técnicas em vigor definidas pela entidade gestora.
3. A aplicação de novos materiais ou processos de construção para os quais não existam especificações oficialmente adoptadas, nem suficiente prática de utilização, fica condicionada a aprovação pela entidade gestora, que os pode sujeitar a prévia verificação de conformidade pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC).
4. A verificação de conformidade referida no número anterior pode assumir a forma de reconhecimento se os materiais estiverem de acordo com as normas nacionais, europeias ou outras internacionais adoptadas.

Capítulo XXII

Disposições finais

Artigo 127º

Abrangência do presente Regulamento

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, reger-se-ão por ele todos os fornecimentos e prestação de serviços abrangidos pelo seu âmbito, incluindo aqueles que se encontravam sujeitos a contratos anteriormente estabelecidos com a entidade gestora.

Artigo 128º

Omissões deste Regulamento

Em tudo o que este Regulamento for omissis aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, (Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais), o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação da entidade gestora.

Artigo 129º

Fornecimento de exemplares deste Regulamento

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todos os clientes que o desejem.

Artigo 130º

Norma revogatória

São revogados todos os instrumentos e disposições regulamentares municipais anteriores sobre a matéria ora regulada ou que a ela sejam contrários.

Artigo 131º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República, precedendo a sua afixação, por Edital, nos lugares de estilo, nos termos do artigo 91º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

ÍNDICE

NOTA JUSTIFICATIVA	1
TÍTULO I	
- NOTA JUSTIFICATIVA	1
- DISPOSIÇÕES GERAIS	1
Capítulo I	
- Disposições preliminares	1
Artigo 1.º - Objecto	1
Artigo 2º - Lei habilitante	2
Artigo 3º - Legislação aplicável	2
Artigo 4.º - Definições	3
Artigo 5º - Princípios de gestão	6
Artigo 6º - Obrigações da entidade gestora	6
Artigo 7º - Direitos e deveres dos clientes	7
Artigo 8º - Deveres dos proprietários ou usufrutuário	8
TÍTULO II	
- SISTEMAS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	9
Capítulo II	
- Generalidades	9
Artigo 9.º - Âmbito de fornecimento	9
Artigo 10.º - Responsabilidade da exploração	9
Capítulo III	
- Obrigatoriedade de ligação à rede pública de distribuição de água e repartição de encargos	10
Artigo 11º - Obrigatoriedade de ligação ao sistema público de distribuição de água. Pagamentos e sanções	10
Artigo 12.º - Isenções	11
Artigo 13.º - Estabelecimento e alterações do sistema público de distribuição de água. Danos provocados por terceiros	12
Artigo 14.º - Execução e alteração do sistema de distribuição predial de água	12
Capítulo IV	
- Projecto e fiscalização de sistemas de distribuição prediais	13
Artigo 15.º - Projecto de sistema de distribuição predial	13
Artigo 16.º - Elaboração do projecto	14
Artigo 17.º - Dispensa de projecto do sistema de distribuição predial	14
Artigo 18.º - Execução das obras	15
Artigo 19.º - Fiscalização	15
Artigo 20.º - Vistorias prediais	15
Artigo 21.º - Incumprimento das condições do projecto. Notificação do requerente.....	16
Artigo 22.º - Ligação ao sistema público de distribuição de água. Licenciamento de utilização de novos prédios	17
Artigo 23.º - Sistema de distribuição predial. Responsabilidades não imputáveis à entidade gestora	17
Artigo 24.º - Inspecção de sistemas prediais	17
Artigo 25.º - Proibição de ligações não autorizadas. Protecção dos dispositivos de utilização de água	18
Artigo 26.º - Obrigatoriedade de independência do sistema de distribuição predial	18
Artigo 27.º - Proibição de ligação a reservatórios dos sistemas prediais. Salvaguarda de casos especiais	18
Capítulo V	
- Projecto e fiscalização de sistemas públicos de distribuição executados no âmbito de loteamento e processos prediais	19
Artigo 28.º - Projecto de sistema público de distribuição de água	19

Artigo 29.º	- Elaboração do projecto	20
Artigo 30.º	- Ligações ao sistema público de distribuição de água.....	20
Artigo 31.º	- Obrigações do requerente	20
Capítulo VI	- Fornecimento de água	21
Artigo 32.º	- Forma de fornecimento de água	21
Artigo 33.º	- Contratos de fornecimento de água	21
Artigo 34.º	- Trespasse	22
Artigo 35.º	- Denúncia do contrato	22
Artigo 36.º	- Pagamentos devidos pela ligação de água	23
Artigo 37.º	- Fugas ou perdas de água nos sistemas de distribuição prediais	23
Artigo 38.º	- Outras responsabilidades não imputáveis à entidade gestora. Interrupção do fornecimento de água.....	24
Artigo 39.º	- Interrupção ou restrição do fornecimento de água	25
Artigo 40.º	- Interrupção do fornecimento de água por motivos imputáveis ao cliente	25
Artigo 41.º	- Interrupção temporária do fornecimento de água a pedido do cliente	26
Artigo 42.º	- Ausência temporária do cliente. Responsabilidade pelos débitos relativos ao fornecimento de água.....	26
Artigo 43.º	- Características metrológicas, tipo e calibre dos contadores	27
Artigo 44.º	- Localização e instalação dos contadores	27
Artigo 45.º	- Responsabilidade do cliente pelo contador. Colocação provisória de outro contador	28
Artigo 46.º	- Verificação periódica e extraordinária dos contadores. Correção dos valores de consumo	29
Artigo 47.º	- Inspeção e aferição de contadores	30
Capítulo VII	- Tarifas e pagamento de serviços	31
Artigo 48.º	- Regime	31
Artigo 49.º	- Tarifas a cobrar pela entidade gestora	31
Artigo 50.º	- Exigibilidade do pagamento	32
Artigo 51.º	- Leituras dos contadores. Reclamações. Restituição de importâncias	33
Artigo 52.º	- Leituras dos contadores fora do normal. Avaliação da contagem	34
Artigo 53.º	- Facturação de consumos e cobranças	34
Artigo 54.º	- Prazo, modalidades e local de pagamento	35
Artigo 55.º	- Elementos postais a fornecer à entidade gestora.....	35
Artigo 56.º	- Interrupção e restabelecimento da ligação	36
Capítulo VIII	- Serviço de Incêndios	36
Artigo 57.º	- Bocas-de-incêndio e marcos de água da rede pública de distribuição de água.....	36
Artigo 58.º	- Calibre dos ramais para serviço de incêndios de edifícios	36
Artigo 59.º	- Manobra de torneiras de corte e outros dispositivos	36
Artigo 60.º	- Bocas-de-incêndio e marcos de água dos sistemas de distribuição predial.....	37
Artigo 61.º	- Legislação aplicável	37
Capítulo IX	- Controlo da qualidade e uso eficiente da água.....	37
Artigo 62.º	- Programa de controlo da qualidade da água	37

Artigo 63º	- Programa de controlo operacional	38
Artigo 64º	- Periodicidade e divulgação de dados sobre controlo de qualidade	38
Artigo 65º	- Recomendação de procedimentos para o uso eficiente da água	38
TÍTULO III	- SISTEMAS DE DRENAGEM PÚBLICA DE ÁGUA RESIDUAIS	42
Capítulo X	- Generalidades	42
Artigo 66.º	- Âmbito de drenagem	42
Artigo 67.º	- Responsabilidade da exploração	42
Artigo 68.º	- Carácter ininterrupto do serviço. Situações excepcionais de interrupção	42
Artigo 69º	- Responsabilidades não imputáveis à entidade gestora.....	43
Artigo 70.º	- Tipos de sistemas de drenagem	43
Capítulo XI	- Obrigatoriedade de ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais.....	44
Artigo 71º	- Obrigatoriedade de ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais.....	44
Artigo 72º	- Aproveitamento total ou parcial de sistemas de drenagem predial em prédios já existentes	46
Artigo 73º	- Prédios não abrangidos pelos sistemas públicos de drenagem de águas residuais	46
Artigo 74º	- Responsabilidade da instalação e conservação dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais	47
Artigo 75º	- Execução e alteração do sistema de drenagem predial	48
Capítulo XII	- Projecto e fiscalização de sistemas de drenagem prediais	48
Artigo 76º	- Projecto de sistema de drenagem predial.....	48
Artigo 77º	- Elaboração do projecto	50
Artigo 78º	- Dispensa de projecto do sistema de drenagem predial.....	50
Artigo 79º	- Execução das obras.....	50
Artigo 80º	- Fiscalização.....	51
Artigo 81º	- Vistorias prediais	51
Artigo 82º	- Incumprimento das condições do projecto. Notificação do requerente.....	52
Artigo 83º	- Sistema de drenagem predial. Responsabilidades não imputáveis à entidade gestora.....	52
Artigo 84º	- Inspeção de sistemas prediais	52
Artigo 85º	- Ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais	53
Artigo 86º	- Prevenção de contaminação.....	53
Artigo 87º	- Condicionantes à descarga.....	53
Artigo 88º	- Lançamentos permitidos	54
Artigo 89º	- Lançamentos interditos	54
Artigo 90º	- Estanquidade das instalações e protecções contra o refluxo das águas residuais.....	56
Capítulo XIII	- Projecto e fiscalização de sistemas públicos de drenagem de águas residuais executados no âmbito de loteamentos e processos prediais, e limpeza de fossas sépticas	57
Artigo 91.º	- Projecto de sistema público de drenagem de águas residuais	57
Artigo 92º	- Elaboração do projecto	58

Artigo 93º	- Ligações ao sistema público	58
Artigo 94.º	- Obrigações do requerente.....	58
Artigo 95º	- Limpeza de fossas	59
Capítulo XIV	- Águas residuais industriais e similares	59
Artigo 96.º	- Condições de ligação	59
Artigo 97º	- Pedido para autorização de descarga	60
Artigo 98º	- Conteúdo da autorização de descarga	61
Artigo 99º	- Autocontrolo, inspecção e fiscalização de descargas.....	61
Artigo 100º	- Autorização da ligação e descarga	62
Artigo 101º	- Descargas acidentais	63
Artigo 102º	- Obras coercivas.....	63
Capítulo XV	- Drenagem de águas residuais	64
Artigo 103º	- Contratos	64
Artigo 104º	- Cláusulas especiais.....	64
Artigo 105º	- Encargo de celebração do contrato	65
Artigo 106º	- Responsabilidades não imputáveis à entidade gestora. Interrupção do serviço	65
Artigo 107º	- Denúncia do contrato	65
Capítulo XVI	- Medidores de caudal	66
Artigo 108º	- Medidores de caudal de águas residuais.....	66
Artigo 109º	- Instalação de medidores de caudal e contadores.....	67
Capítulo XVII	- Tarifas e pagamento de serviços	67
Artigo 110º	- Regime	67
Artigo 111º	- Tarifas a cobrar pela entidade gestora	67
Artigo 112º	- Incidência e âmbito	68
Artigo 113º	- Facturação e cobranças.....	68
Artigo 114º	- Prazo, forma e locais de pagamento	68
TÍTULO IV	- PENALIDADES, RECLAMAÇÕES, RECURSOS, DISPO- SIÇÕES DIVERSAS E FINAIS	69
Capítulo XVIII	- Regime sancionatório	69
Artigo 115.º	- Contra-ordenações	69
Artigo 116º	- Negligência.....	71
Artigo 117º	- Competência para aplicação e graduação das coimas	71
Artigo 118º	- Sanções acessórias	71
Artigo 119º	- Do produto das coimas	72
Artigo 120º	- Responsabilidade civil e criminal do transgressor	72
Artigo 121º	- Incapacidade legal do infractor	72
Artigo 122º	- Fiscalização.....	72
Capítulo XIX	- Atendimento ao público e reclamações	73
Artigo 123.º	- Serviço de atendimento	73
Artigo 124º	- Reclamações contra actos ou omissões. Litígios de consumo	73
Capítulo XX	- Obras de outras entidades em infra-estruturas da entidade gestora	74
Artigo 125.º	- Prestação de caução e outros condicionantes	74
Capítulo XXI	- Qualidade dos materiais	75
Artigo 126.º	- Materiais a aplicar	75

Capítulo XXII	- Disposições finais.....	76
Artigo 127.º	- Abrangência do presente Regulamento	76
Artigo 128.º	- Omissões deste Regulamento	76
Artigo 129º	- Fornecimento de exemplares deste Regulamento	76
Artigo 130.º	- Norma revogatória	76
Artigo 131.º	- Entrada em vigor	76